

Constituição do Estado do Ceará

1891

1892

1921

1925

1935

1945

1947

1967

1989



Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará

Universidade Estadual do Ceará
Núcleo de Estudos, Documentação e Difusão em Educação

Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico



COLEÇÃO CONSTITUIÇÕES CEARENSES

Mesa Diretora

26ª Legislatura

2005-2006

Dep. Marcos Cals
Presidente

Dep. Idemar Citó
1º Vice – Presidente

Dep. Domingos Filho
2º Vice – Presidente

Dep. Gony Arruda
1º Secretário

Dep. José Albuquerque
2º Secretário

Dep. Fernando Hugo
3º Secretário

Dep. Gilberto Rodrigues
4º Secretário

Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do
Estado do Ceará – INESP

Gina Marcílio Pompeu
Presidente



home page: www.al.ce.gov.br
e-mail: epovo@al.ce.gov.br

home page: www.al.ce.gov.br/inesp
E-mail: inesp@al.ce.gov.br

Coleção Constituições Cearenses
Vol. II

**CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO
CEARÁ DE 1892**

e

**Reforma da Constituição do Estado do
Ceará, de 19 de julho de 1905**

Organizadoras
Gina Marcílio Pompeu
Isabel M. Sabino de Farias
Sofia Lerche Vieira

Coleção Constituições Cearenses

Catálogo na fonte por Tereza Cristina Bessa Raupp

CRB: 3/839

Copyright © 2005 by INESP

C387c Ceará.

[Constituição (1892)]

Constituição do Estado do Ceará, 1891; reforma da Constituição do Estado do Ceará, 19 de junho de 1905/ organizadoras, Gina Marcílio Pompeu; Isabel M. Sabino de Farias; Sofia Lerche Vieira. _Fortaleza: INESP, 2005.

104 p. : il. (Coleção constituições cearenses; v. II)

Apresentação Presidente Deputado Marcos Cals.

Comentários de Paulo Bonavides e Sofia Lerche Vieira.

ISBN: 85-87764-63-2

1. Constituição, Ceará. 2. Ceará, História 3. Ceará. Assembléia Legislativa I. Pompeu, Gina Marcílio . II. Farias, Isabel M. Sabino de. III. Vieira, Sofia Lerche. IV. Título. V Coleção.

CDDir 341.248131

Permitida a divulgação dos textos contidos neste livro, desde que citados autor e fonte.

Este trabalho contou com o apoio da Universidade Estadual do Ceará – UECE e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

Deputado Marcos Cals

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará 9

UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS PRIMEIRAS CONSTITUIÇÕES DO CEARÁ

Paulo Bonavides 13

A EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ DE 1892

Sofia Lerche Vieira 19

TÍTULO I

Do Estado do Ceará, seu Território, Governo e Organização

Capítulo Único (arts. 1 a 3) 23

TÍTULO II

Da Soberania, Poderes e Representação

Capítulo Único (arts. 4 a 6) 23

TÍTULO III

Do Poder Legislativo

Capítulo I Da Assembléia Legislativa (arts. 7 a 28) 24

Capítulo II Das Atribuições da Assembléia Legislativa (art. 29) 26

Capítulo III Das Leis e das Revoluções (arts. 30 a 40) 28

TÍTULO IV

Do Poder Executivo

Capítulo I Do Presidente e Vice-Presidente (arts. 41 a 58) 30

Capítulo II Das Atribuições do Presidente (arts. 59) 32

Capítulo III Dos Secretários do Estado (arts. 60 a 62) 34

TÍTULO V

Do Poder Judiciário

Capítulo I (arts. 63 a 90) 34

TÍTULO VI	
Do Município	
Capítulo I (arts. 91 a 119)	38
TÍTULO VII	
Da Força Pública	
Capítulo Único (arts. 120 a 122)	42
TÍTULO VIII	
Declaração de Direitos	
Capítulo Único (arts. 123 a 136)	42
TÍTULO IX	
Disposições Gerais	
Capítulo Único (arts. 137 a 151)	44
TÍTULO X	
Disposições Transitórias	
Capítulo Único (arts. 1 a 21)	46
ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO	51
ANEXO	
Reforma da Constituição do Estado do Ceará, de 19 de julho de 1905 (arts. 1 a 2)	87
ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO DA REFORMA DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ	91

APRESENTAÇÃO

A história da República brasileira é construída diuturnamente nos parlamentos. Discursos, debates e leis refletem a história de vida e de sonhos de homens e mulheres que, independente do partido a que sejam filiados, da corrente ideológica que sigam, trazem consigo a responsabilidade e o ideal de transformar a realidade num espaço melhor de ser vivido por todos. Esses agentes políticos, chamados por isso homens públicos, colocam em primeiro plano o ideal comunitário e a vontade de construir um Ceará capaz de garantir à sua população uma vida digna.

Republicar as Constituições Cearenses é pagar tributo a todas essas pessoas que, de 1891 para cá, lutaram, dedicaram seus espíritos e esforços, empreenderam energias, foram incompreendidas, construíram o Ceará de hoje.

Se persiste a desigualdade social, se os direitos humanos ainda não são efetivos, se esta ainda não é a República sonhada pelos liberais e democratas, pouco está no lugar e muito há de se construir. Mas só reconhecendo o presente no passado, criticando, passando a limpo a história é que haverá progresso na concretização dos fins republicanos, por meio da democracia. Afinal, o século XXI confirma o irremediável avanço democrático do sufrágio universal e periódico, e compele a refletir e a atuar, a aplaudir ou a censurar os atos dos mandatários do executivo e do legislativo.

Feliz idéia do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará, INESP, órgão de assessoria técnica da Assembleia Legislativa, presidido pela consultora jurídica, Dra. Gina Marcílio Pompeu, em realizar parceria com a Universidade Estadual do Ceará, ora representada pelas Professoras Dra. Sofia Lerche Vieira e Dra. Isabel Sabino de Farias, e com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, CNPq, para juntos, com suas respectivas equipes de pesquisadores, aglutinarem informações políticas e educacionais, como fez Rousseau, quando ao mesmo tempo publicou o *Contrato Social e Emilio*. A educação é instrumento que guia o homem para incluir no seu cotidiano fins republicanos e democráticos como a participação, a busca do bem comum e a consciência dos espaços públicos.

Assim apresenta-se esta Coleção das nove constituições cearenses, as de 1891, 1892, 1921, 1925, 1935, 1945, 1947, 1967 e 1989, prefaciadas por juristas, cientistas políticos, professores, humanistas, sociólogos, pedagogos e estudiosos da melhor estirpe, que tentam entender os fatos e decifrar situações que antecedem e envolvem cada um dos períodos consti-

tucionais, acompanhado por um estudo sobre a identidade educacional de cada época. Interligam-se os fatos políticos com os econômicos, sociais, culturais com as agruras do cearense rural e urbano. Aos colaboradores Arnaldo Santos, Aroldo Mota, Batista de Lima, Blanchard Girão, Eduardo Bezerra Neto, Eduardo Campos, Erbe Teixeira Firmeza, Filomeno de Moraes, Gina Pompeu, Hamílcar Arruda, Jorge Hélio, Mônica Tassigny, Paulo Bonavides, Roberto Martins Rodrigues, Sofia Lerche e Weber Sarquis Queiroz, a Assembléia Legislativa reitera os agradecimentos, em nome dos deputados da 26ª. Legislatura. Aos homens e mulheres, seres políticos em geral, e aos cearenses em particular, esta coleção é dedicada.

Fortaleza, 12 dezembro de 2005

Deputado Marcos Cals

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Nos representantes do povo Cearense reunidos em Congresso Constituinte, usamos nomeadamente a Cidade de Ceará, ficando haste integrante dos Estados Unidos do Brasil e adotamos delemos e promulgamos a seguinte

Constituição Política do Estado do Ceará.

Título I.

Do Estado do Ceará seu territorio, governo e organização.

Capitulo unico.

Art. 1.º O Estado do Ceará é a associação politica dos habitantes do territorio da antiga provincia do Ceará, e pertencem a sua parte norte, fronteiras com o Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2.º O seu governo é republicano, constituido por um Poder Executivo e um Poder Legislativo.

Art. 3.º A base do seu organograma é o município, cuja autonomia e limitações garantem no Art. 6.º VI.

Título II.

Da estrutura, poderes e representação.

Handwritten text in Portuguese, likely a historical document or constitution. The text is written in a cursive script. A small rectangular stamp is visible on the right side of the page, containing the number 1811.

Handwritten text in Portuguese, likely a historical document or constitution. The text is written in a cursive script. The document is divided into sections, with the heading "Artigo VIII" clearly visible. The text discusses various provisions and articles.

UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS PRIMEIRAS CONSTITUIÇÕES DO CEARÁ

Paulo Bonavides

A primeira Constituição do Ceará foi como a dos demais Estados, consequência do advento da forma federativa, decretada no mesmo ato que instituiu a República, o qual desceu a fundo na reforma das instituições, modificando tanto a forma de Estado como a forma de Governo do País.

De Estado unitário passamos a constituir uma Federação e de monarquia imperial transitamos para o Governo republicano, uma experiência de todo desconhecida, a que se acrescentou outra surpresa: o presidencialismo, que nem sequer chegou a constituir, como a República e a Federação, artigo de campanha durante os anos imediatamente anteriores ao golpe de Estado desferido por Deodoro em 1889.

Os quatro anos que antecederam a proclamação da República viram o País aparentemente se acercar mais da Federação do que da República, mas de uma Federação incorporada à monarquia, ou seja, uma monarquia federativa, aquela constante do projeto que Joaquim Nabuco houve por bem apresentar a 14 de setembro de 1885 e que infelizmente malogrou.

Nabuco chegou ao extremo inadmissível de preconizar, por via legislativa ordinária, a reforma federativa no quadro das instituições imperiais, dispensando, se necessário, o processo lento, dificultoso e rígido da emenda constitucional. Também Rui Barbosa se empenhou com igual energia e ardor pela introdução do sistema federativo como fórmula de salvação e sobrevivência da monarquia. Fez ele pelos órgãos de opinião da época – a imprensa e a tribuna do parlamento – uma pregação memorável, tanto educativa como aliciadora, que todavia não persuadiu a realeza obstinada a se guardar dos perigos da crise e a remediar a decadência da autoridade imperial por meio da adoção daquela novidade institucional.

Em verdade, outro teria sido o destino das instituições imperiais se o Projeto da Federação monárquica houvesse vingado. A tese da monarquia federativa concretizada em projeto de lei não fora criação improvisada de monarquistas precatados e clarividentes quando o Império esboçava os primeiros sintomas da enfermidade fatal que o acometia. Como Nabuco mesmo lembrou no discurso justificativo de sua proposição, ela constituiria já objeto de uma iniciativa do velho Partido Liberal, encaminhada ao Senado em outubro de 1831. Mas não vingou nem na Regência nem no Segundo Reinado.

O trono veio abaixo e a queda do Império trouxe soluções políticas radicais. Produziu, entre outras, as crises crônicas e quase seculares do federalismo e do presidencialismo. Do federalismo, porque nunca em ri-

gor houve na República regime federativo legítimo, mas sempre um centralismo dissimulado e autoritário que, durante a fase mais estável da República constitucional de 91, se transformara em supremacia dos dois grandes centros regionais de poder político: os do eixo Minas-São Paulo, onde imperavam as célebres oligarquias do café com leite. Do presidencialismo igualmente, porque a forma presidencial se fez a matriz de um arbítrio à primeira vista legitimado pelo sufrágio – o direto e não o indireto de nossos dias! – arbítrio porém ruinoso à ordem institucional, a que o presidencialismo nunca comunicou estabilidade, antes fomentou conspirações, crises e sedições. Destas promanaram golpes de Estado e dificuldades à consolidação do princípio democrático nas estruturas do poder.

Dois fatores adversos à cultura política de um povo concorreram sobremodo para a instabilidade e o atraso das instituições neste País: de uma parte, o descompasso entre a inteligência que as lideranças políticas têm da realidade nacional concebida toda em termos abstratos e idealistas de um ser e um dever ser romântico, existente unicamente no reino da imaginação e a mesma realidade, qual ela efetivamente se apresenta com o volume e a agudeza de problemas que demandam soluções, para as quais falta a sensibilidade, a competência, a rapidez, a vocação pública e o descortino das chamadas elites, entregues habitualmente ao gozo das posições, das vantagens e dos interesses de marcado cunho individual; doutra parte, a crassa ignorância, tanto de governados como de governantes, acerca de questões teóricas fundamentais, ao nível dos princípios ou das palavras que possam retratar a verdade das idéias acerca do poder em suas distintas modalidades de organização.

Esses dois senões básicos, sobretudo o último, se observam com toda a força no comportamento nacional que adveio para o País com a formação da espécie de Estado e Governo, debaixo de cuja autoridade a Nação tem vivido.

De passagem aludimos – e quantas vezes já não o fizemos em outros escritos! – à maneira estranha e despercebida como esse instrumento exótico, que foi o presidencialismo, se introduziu, pela pena de um redator constituinte – o bahiano Rui Barbosa, no corpo das instituições nacionais, corrompendo, flagelando e enfermando a vida pública durante as diversas épocas republicanas de nossa História.

Mas aquela deficiência respeitante nomeadamente ao despreparo significativo da cidadania e da classe política era ao mesmo passo o reflexo de outra observada no confronto da realidade com o sonho ou da verdade com o erro. Ambas se estampam com toda a clareza nesses dois documentos da história constitucional do Ceará, datados respectivamente a 16 de junho de 1891 e a 12 de julho de 1892, e que me vieram a lume outrora graças à diligência e ao

paciente empenho do Dr. Erbe Firmeza, e ao decisivo apoio do Presidente da Assembléia Legislativa na época, Dep. Aquiles Peres Mota, e que agora, em 2005, o Dep. Marcos Cals, Presidente da 26ª Legislatura, por intermédio do INESP – Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará, retoma o estudo histórico de nossas constituições estaduais.

O documento de 91 foi elaborado por uma assembléia constituinte de que fazia parte, ainda muito moço, o jurista Clóvis Beviláqua. Aparece Clóvis, portanto, como signatário de primeira Constituição do Estado do Ceará, promulgada por uma assembléia cuja Mesa Presidencial se compunha dos seguintes representantes: José Joaquim Domingues, Presidente; Joaquim Laulela Bastos de Oliveira, 1º. vice-presidente; Francisco Ignácio de Queiroz, 2º. Vice-Presidente; Padre Luiz de Souza Leitão, 1º. Secretário; Celso Ferreira Lima Verde, 2º. Secretário e Antônio Monteiro do Nascimento Filho e Moysés Correia do Amaral, respectivamente 1º. e 2º. Suplentes dos Secretários. Assinaram a Constituição de 1891 24 constituintes, dos quais dois sacerdotes, a saber, o Padre Luiz de Souza Leitão e o Padre Antônio Celso Cândido da Rocha.

Teve essa Constituição existência significativamente efêmera: durou apenas um ano e vinte e seis dias, refletindo assim a instabilidade institucional e a surpresa da nova ordem política a que a antiga Província havia sido submetida.

A redação do texto constitucional evidenciou também um certo despreparo da linguagem técnica concernente às bases teóricas, tanto da iniciativa como da tarefa que deveria ser cumprida pelos representantes investidos no exercício do poder constituinte. Usou-se a expressão “Congresso Constituinte” e “Congresso Cearense” quando a linguagem mais apropriada seria “Assembléia Constituinte”. Mas isto é o somenos e até certo ponto serviu talvez para justificar ou inspirar a medida mediante a qual os sobreditos constituintes cearenses erigiram duas Câmaras: a dos Deputados e a dos Senadores, uma câmara baixa e uma câmara alta, estabelecendo desse modo a dualidade do legislativo estadual, num evidente excesso de rigor federativo, que era mais despreparo e desorientação política do que propriamente fidelidade ao princípio representativo da Federação.

Aquilo se converteu numa excentricidade, pois não tinha correspondência maior com a natureza do Estado-membro, a menos que o sobredito Senado fora concebido como Casa das autonomias municipais, única via teórica possível para legitimar-lhe a finalidade imediata. Mas isso, decerto, equivalia a instituir um federalismo ultra-requintado e ultradimensionado no texto de uma Constituição, fadada de antemão a ser simples folha de papel, como realmente veio a ser, tão logo se sentiu a

necessidade de promulgar no mais breve espaço de tempo uma nova Constituição, conforme já aconteceu no ano seguinte.

A criação esdrúxula daquele Senado esbarrava pois com a realidade da Província, recém-saída da asfixia unilateralista, que caracterizou a organização política do Império. A imaginação constituinte voava, por conseguinte, muito alto nas esferas abstratas de um federalismo ingênuo e sem limites.

A segunda Constituição estadual da Primeira República – a de 1892 – não foi menos imperfeita de conteúdo e redação. Basta a leitura do preâmbulo, que diz: “Nós, representantes do povo cearense reunidos em congresso constituinte declaramos autônomo o Estado do Ceará”. Ora, em verdade, aquela autonomia veio de cima para baixo: quem primeiro a declarou, e com eficácia irresistível de formulação, foi o Decreto n. 1 do Governo Provisório, o decreto das autonomias, que representou sem dúvida o manifesto político e institucional do novo regime, cujas bases lançou a 15 de novembro de 1889 em substituição do poder monárquico.

A autonomia crida por um ato de soberania do Poder que desfechara o golpe de 89 recebeu a seguir forma jurídica fundamental com a Constituição de 1891. Esta sim, naquelas circunstâncias fáticas da metamorfose republicana e federativa, é que teve legitimidade plena para declarar autonomia as ex-Províncias, como efetivamente o fez, elevando-as à categoria de Estado e nelas reconhecendo de direito uma transformação que de fato já se operara por força do sobredito decreto.

Os constituintes estaduais de 92 no Ceará não tinham tampouco noção precisa do conceito de soberania na ordem federativa, tanto que empregaram a expressão com manifesto abuso ou impropriedade. Deram ao Título 2 essa epígrafe: Da Soberania, Poderes e Representação e no artigo 4º, falaram em soberania do Estado, quando a boa doutrina entende que o Estado-membro possui tão-somente autonomia e não soberania. A autonomia exprime apenas a face interna da soberania, a faculdade auto-determinativa, o poder constituinte sem o qual não há estatalidade. Mas, não é toda a soberania, pois tomada em seu verdadeiro sentido esta abrange tanto a autodeterminação interna como externa, sendo a externa aliás a face mais importante da personalidade estatal, aquela que projeta para fora com independência o poder do Estado ou que constitui com plenitude uma coletividade política como Estado na sua aceção mais perfeita.

Mas houve naquela Constituição aspectos materiais positivos que ainda o são em nossos dias. Com efeito, o artigo 132 declarando gratuitas a instrução primária bem como o ensino elementar de artes e ofícios é dispositivo avançado em matéria social que a Constituição cearense de

fins de século XIX já consagrava, em contraste com o grave recuo liberal individualista e burguês contido na silenciosa Constituição Federal de 91.

Não menos dignas de aplausos são as disposições do artigo 137 e seu parágrafo único, que resguardavam excelentemente a legitimidade da reforma constitucional, protegendo-a e com o escudo da rigidez, de tal modo que por elas o poder constituinte derivado somente poderia alterar o texto da Constituição dois anos depois de sua promulgação.

Como se isso não bastasse, a Constituição conferia àquele poder em exercício somente a faculdade de reconhecer a necessidade da reforma, para transferir ao povo poder constituinte derivado, ou seja, à nova assembléia – a da legislatura seguinte – a competência constituinte de proceder à reforma, restrita aos pontos indicados.

Deva assim curso, em plena república, a uma tradição constitucional que vinha do Império e que restringia ou limitava consideravelmente o alcance do chamado poder constituinte constituído. Uma lição que seria de bom proveito para alguns dos constitucionalistas contemporâneos que na hora da mais grave crise constitucional da história do Brasil não trepidam em atropelar os cânones da legitimidade democrática e representativa para sancionar a entrega da tarefa de elaborar a nova Constituição que o País ardentemente almeja a um poder constituinte de segunda classe ou de segundo grau como é o poder constituinte derivado.

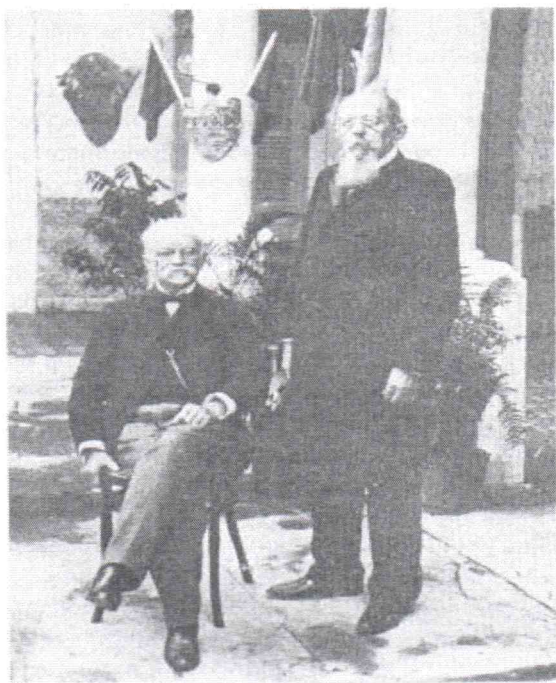
A Constituição do Estado do Ceará, promulgada a 12 de julho de 1892 – e lá se vão mais de cem anos – foi obra de 34 constituintes na infância da República. A Mesa Diretora dos trabalhos da Constituinte se compunha dos seguintes membros: Antonio Pinto Nogueira Accioly, Presidente; Antonio Joaquim Guedes de Miranda; 1º. Vice-Presidente; Dr. Ildefonso Correia Lima, 2º. Vice-Presidente; Agapito Jorge dos Santos, 1º. Secretário; Manoel Nogueira Borges, 2º. Secretário; Francisco Gomes de Oliveira Braga, 1º. Suplente dos Secretários e Antonio Affonso de Albuquerque, 2º. suplente dos secretários.

Na crista daquela Constituinte apareciam já duas figuras altamente representativas da poderosa oligarquia dos Accioly que se instalou no Ceará, ao início do regime republicano e se prolongou por algumas décadas, a exemplo do que aconteceu também em outros Estados da Federação. Essas figuras exponenciais do novo poder oligárquico eram o Dr. Antonio Pinto Nogueira Accioly, que presidiu ao segundo “Congresso Constituinte Cearense” e o Dr. Thomaz Pompeu Pinto Accioly, signatário da sobredita Constituição.



Dia da deposição do governador Clarindo de Queiroz em 16 de fevereiro de 1892.

Visita do presidente da República Affonso Penna ao Ceará em 1906, ao lado do presidente do Estado Antônio Pinto Nogueira Accioly.



Fotos tiradas do livro **Índice Analítico e Iconografia da Cronologia Ilustrada de Fortaleza: roteiro para um turismo histórico e cultural**, de Miguel Ângelo de Azevedo (Nirez). Fortaleza, 2001, p. 265 e 272, respectivamente.

A EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ DE 1892

Sofia Lerche Vieira

No percurso da reflexão sobre a história educacional pela via dos textos constitucionais, é oportuno começar pelo reconhecimento de que embora nem sempre seja possível detectar uma aproximação visível entre o nacional e o local em estudos de natureza historiográfica, no que se refere à matéria constitucional este é um elo indiscutível. Sendo o Brasil uma organização federativa, as cartas magnas do país costumam apontar um caminho para aquelas dos Estados. De tal maneira, os temas priorizados nas constituições brasileiras tendem a ter uma ressonância sobre as constituições estaduais, sendo necessário considerar as possíveis aproximações entre tais textos ao estudar os assuntos educacionais neles tratados.

É preciso lembrar também que a interpretação dos textos legais requer uma compreensão do cenário mais amplo onde as grandes decisões sobre os rumos da política educacional são forjadas. Por isso mesmo, o **texto** das constituições deve ser analisado à luz do **contexto** em que é produzido. Nele, muitas vezes, estão razões que ultrapassam a vontade dos legisladores, assim como explicações para mudanças (ou permanências) macroestruturais que determinam boa parte das circunstâncias do fazer educativo.

A presença ou ausência da educação nas constituições evidencia o menor ou maior grau de importância que esta assume ao longo da história. Assim, tanto no caso das sete cartas nacionais (1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988), como das nove cartas estaduais (1891, 1892, 1921, 1925, 1935, 1945, 1947, 1967 e 1989), existe uma sintonia entre as expectativas mais amplas da sociedade e os conteúdos educacionais que acabam por aparecer nos textos constitucionais.

Nas primeiras constituições pode-se observar uma ausência quase absoluta de referências à educação, o que bem ilustra sua pequena relevância para a sociedade da época. A partir de meados do século XX, quando aumenta a demanda por acesso à escola, a presença de artigos ligados ao tema cresce significativamente nos referidos textos. O estudo das constituições permite apreciar este movimento de descoberta da educação como um valor que passa a fazer parte da agenda das políticas públicas.

A Constituição de 1892, objeto deste ensaio¹ enquadra-se na primeira categoria mencionada; ou seja, dispensa reduzida à matéria educativa. Antes de

¹ A coleta de dados sobre a educação nas constituições contou com o apoio das bolsistas de iniciação científica Rosalina Rocha Araújo Moraes (FUNCAP), Priscila Holanda Costa (PIBIC/CNPq) e Maria do Socorro S. F. Bezerra (FUNCAP) a quem a autora agradece a colaboração.

proceder à análise de seus conteúdos, porém, é oportuno tecer breves considerações relativas ao contexto do período, assim como à Constituição Federal de 1891. Compreende-se por tal exercício a articulação texto e contexto antes aludida.

A Constituição Estadual de 1892: do contexto ao texto

A Primeira República notabilizou-se como um momento intrincado e de complexo entendimento. Permanecendo pouco tempo no poder, o Marechal Deodoro entra em disputa com as forças políticas vigentes, terminando por dissolver o Congresso. Sem apoio político, acaba sendo substituído por seu vice, Floriano Vieira Peixoto. Este, por sua vez, após assumir o poder, inicia um período de caça aos partidários e simpatizantes de Deodoro, nomeando, para governadores dos Estados, seus aliados.

No âmbito local, o clima é de insatisfação e instabilidade política. O governador Clarindo de Queiroz, um deodorista, é afastado por um golpe militar, rendendo-se ao líder do movimento, tenente-coronel José Freire Bezerril Fontenelle. O governo é assumido por seu vice e opositor, Benjamim Liberato Barroso. A exemplo do que ocorre no plano nacional, a perseguição aos deodoristas é flagrante. A Constituição de 1891 é revogada e o Congresso Cearense dissolvido. Novo congresso com poderes constituintes é convocado em maio de 1892, sendo a segunda Constituição Estadual promulgada em 12 de julho de 1892. Em agosto do mesmo ano, assume o governo José Freire Bezerril Fontenelle, eleito pelo voto indireto dos deputados estaduais.

Tanto no âmbito nacional como local, as diferenças entre o contexto educacional das constituições de 1891 e de 1892 são pouco significativas. Expressão do pequeno interesse das elites pela educação é a extinção do Ministério da Instrução, passando a educação a integrar uma diretoria do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

A Constituição Estadual de 1892 praticamente repete o conteúdo do texto anterior referente à educação. É mantida a atribuição do Congresso para legislar sobre a instrução pública (CF 1892, Art. 29, Inc. 5o.). Diferentemente do texto de 1891, a Carta de 1892 não especifica se esta competência refere-se a “todos os graus” da instrução pública.

Uma novidade do texto de 1892 diz respeito à vitaliciedade do magistério primário e secundário. Com efeito, trata-se de privilégio que se estende a outras áreas, como a magistratura e a justiça e que já estava em vigor antes da aprovação da matéria, como é possível depreender do artigo que trata do assunto: “continua garantido, em sua plenitude, o direito de vitaliciedade dos magistrados, professores primários e secundários e serventuários da justiça, além do caso do artigo 72” (CE 1892, Art. 133 – Grifo nosso).

Em termos semelhantes à Carta de 1891 em relação à admissão de servidores públicos por concurso para a primeira nomeação (CE 1891, Art. 97), a Constituição Estadual de 1892 posiciona-se pelo mesmo procedimento, mas faz do provimento de diretores de instrução pública e da Escola Normal uma exceção à regra, ao lado de outros cargos (CE 1892, Art. 150).

A Constituição de 1892 retoma dois importantes temas já tratados na Constituição Estadual de 1891: a liberdade de ensinar e aprender (CE 1892, Art. 144) e a gratuidade da instrução primária (CE 1892, Art. 132). É oportuno mencionar algumas diferenças entre o tratamento desses conteúdos nas constituições em foco. O texto de 1892 traz importante acréscimo no que se refere à gratuidade da instrução primária, a ela incorporando “o ensino elementar das artes e ofícios”.

No que se refere ao tratamento dispensado à liberdade de ensino, tema já abordado em nosso ensaio sobre o texto de 1891 (Ver: Constituição Estadual de 1891, desta coleção) há também algo de novo a notar. Aqui, diferentemente do que se vê na Carta Magna anterior, não se fala apenas na liberdade de ensinar, mas também de aprender, como se observa na passagem que dispõe sobre o assunto: “É garantida a liberdade de aprender e ensinar, sem ofensas à moral e sem prejuízo da segurança e higiene pública” (CE 1892, Art. 144). Sobre o possível caráter inusitado dos termos associados à “liberdade de ensino”, vale lembrar a importância de ter uma compreensão histórica da questão. Articular educação à moral, segurança e higiene não é algo estranho ao contexto da época.

Como se pode verificar, embora a Constituição de 1892 não chegue a dispensar uma atenção especial à educação, os artigos nela inscritos evidenciam a relevância dos mesmos para o período, mostrando seu significado histórico para a educação no Brasil e no Ceará.

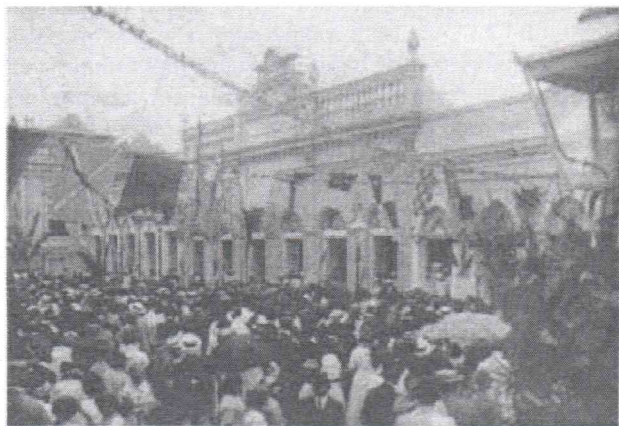
Referências bibliográficas

- COSTA, Messias. **A educação nas constituições do Brasil: dados e direções**. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.
- FARIAS, Airton de. **História da Sociedade Cearense**. Fortaleza: Editora Livro Técnico, 2004.
- LUZURIAGA, Lorenzo. **Diccionario de pedagogia**. Buenos Aires: Editorial Losada S. A., 1960.
- VIEIRA, Sofia Lerche. **História da educação no Ceará – sobre promessas, fatos e feitos**. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2002.



Membros da agremiação cultural de Fortaleza, a Padaria Espiritual, vendo-se Artur Teófilo, Sabino Batista, José Nava, Rodolfo Teófilo, Lopes Filho, Ulisses Bezerra, José Carvalho, Almeida Braga, Valdemiro Cavalcante, Antônio Sales, José Carlos Júnior, Roberto de Alencar.

A foto ilustra a manifestação popular pela chegada ao Governo do Coronel Marcos Franco Rabelo na Rua General Sampaio.



Fotos do livro **Índice Analítico e Iconografia da Cronologia Ilustrada de Fortaleza: Roteiro para um turismo histórico e cultural**, de Miguel Ângelo de Azevedo (Nirez). Fortaleza, 2001, p. 265 e 278 respectivamente.

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO ESTADO DE 1892

NÓS, Representantes do Povo Cearense, reunidos em Congresso Constituinte, declaramos autônomo o Estado do Ceará fazendo parte integrante dos Estados Unidos do Brasil, e adotamos, decidimos e promulgamos a seguinte:

DO CEARÁ

TÍTULO I

DO ESTADO DO CEARÁ, SEU TERRITÓRIO, GOVERNO E ORGANIZAÇÃO

Capítulo único

Art. 1º – O Estado do Ceará é a associação política dos habitantes do território da antiga província do Ceará. É autônomo e faz parte integrante dos Estados Unidos do Brasil.

Art. 2º – O seu governo é republicano constitucional e representativo.

Art. 3º – A base de sua organização é o município, cuja autonomia a Constituição garante no título VI.

TÍTULO II

DA SOBERANIA, PODERES E REPRESENTAÇÃO

Capítulo único

Art. 4º – A soberania do Estado reside no povo.

Art. 5º – Os poderes políticos, delegações do povo, são três, independentes e harmônicos: o poder legislativo, o executivo e o judiciário.

Art. 6º – Os representantes do povo cearense são a Assembléia Legislativa e o Presidente do Estado.

TÍTULO III
DO PODER LEGISLATIVO
Capítulo I
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 7º – O Poder Legislativo é delegado à Assembléia Legislativa, em regra, com a sanção do Presidente do Estado.

Parágrafo único – Em nenhum caso a Assembléia Legislativa pode delegar qualquer das funções que lhe são atribuídas pela Constituição.

Art. 8º – A Assembléia Legislativa compõe-se de trinta deputados, eleitos simultaneamente, em todo o Estado, por sufrágio popular direto.

Parágrafo único – O número de deputados poderá ser aumentado desde que se verifique, pelo recenseamento da população, que a representação não corresponde a um deputado para trinta mil habitantes.

Art. 9º – O processo eleitoral será regulado por lei ordinária.

Art. 10 – Cada legislatura durará quatro anos e cada sessão anual dois meses.

Parágrafo único – A sessão anual poderá ser prorrogada até sessenta dias.

Art. 11 – São condições de elegibilidade para a Assembléia Legislativa:

1º – ser brasileiro;

2º – ser maior de vinte e um anos e estar no gozo dos direitos civis e políticos;

3º – ter, pelo menos, três anos de residência no Estado, sendo brasileiro nato, e seis, se for naturalizado.

Parágrafo único – Computar-se-á no prazo de residência o tempo que o eleito estiver fora do Estado a serviço deste ou da União.

Art. 12 – São inelegíveis:

1º – o Presidente ou Vice-Presidente do Estado que tiver exercido o cargo dentro dos seis meses anteriores à eleição;

2º – os secretários do Estado;

3º – os membros efetivos da magistratura do Estado e os juizes federais, que nele funcionarem;

4º – os procuradores gerais e os promotores de justiça;

5º – os comandantes em chefe das forças da União ou do Estado;

6º – os diretores e engenheiros chefes de Estrada de Ferro;

7º – os diretores de qualquer instituição de crédito ou exploração industrial, que gozar de favor do Estado.

Art. 13 – A Assembléia Legislativa reúne-se, independentemente de convocação, no dia 1º de julho de cada ano, na capital do Estado, se por deliberação sua não for designado outro dia.

Art. 14 – A Assembléia Legislativa não pode funcionar sem a maioria absoluta dos seus membros, exceto para a discussão das matérias da ordem do dia, durante a hora regimental.

Art. 15 – Considera-se ter renunciado o mandato à Assembléia Legislativa:

1º – o deputado que tiver deixado de comparecer durante uma sessão anual, sem ter mandado escusa;

2º – o que aceitar cargo eletivo de outro Estado ou da União;

3º – o que celebrar contrato com a União, o Estado ou o Município.

Art. 16 – A Assembléia Legislativa pode ser convocada extraordinariamente pelo Presidente do Estado, pela maioria da Assembléia, ou pela Mesa da mesma, quando motivos de ordem pública o exigirem.

Parágrafo único – Nas sessões extraordinárias, a Assembléia Legislativa só poderá deliberar sobre o assunto que motivou a sua convocação.

Art. 17 – As sessões podem ser prorrogadas ou adiadas com assentimento da maioria absoluta da Assembléia.

Art. 18 – A mudança da sede da Assembléia só pode ser feita por deliberação da maioria absoluta da mesma e em casos normais.

Art. 19 – As sessões da Assembléia Legislativa serão públicas, salvo deliberação em contrário da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 20 – Nenhum deputado tomará assento sem fazer compromisso, ou prestar juramento, em sessão pública, de bem cumprir os seus deveres.

Art. 21 – À Assembléia Legislativa compete, além das atribuições do artigo 29, verificar e reconhecer os poderes de seus membros, eleger a

sua Mesa, regular os serviços de sua polícia e economia interna e organizar e promulgar o seu regimento.

Art. 22 – O mandato legislativo pode ser renunciado.

Art. 23 – O mandato legislativo é incompatível com o exercício de qualquer outra função pública durante as sessões.

Art. 24 – Os deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e voto no exercício do mandato.

Art. 25 – Nenhum deputado até nova eleição poderá ser preso, nem processado criminalmente, sem prévia licença da Assembléia Legislativa, salvo por crime inafiançável, no caso de flagrante delito.

Parágrafo único – Neste caso, a autoridade que tiver efetuado a prisão, o comunicará imediatamente à Assembléia, que resolverá sobre ela, e a autoridade processante, preparado o processo até a pronúncia exclusiva, o remeterá à Assembléia para resolver sobre a continuação dele.

Art. 26 – Ocorrendo vaga, o Presidente da Assembléia comunicará ao do Estado, que imediatamente mandará proceder a eleição.

Parágrafo único – O eleito nestas condições exercerá o mandato até o fim do prazo que restava ao substituto.

Art. 27 – Os deputados vencerão diariamente nas sessões ordinárias e extraordinárias e nas prorrogações o subsídio pecuniário que lhes for marcado pela Assembléia, além de uma indenização pelas despesas de viagem, para os que morarem fora da sede da Assembléia.

Parágrafo único – Não sendo marcado o subsídio, ou a ajuda de custo, vigorará o fixado para os deputados da última legislatura.

Art. 28 – A Assembléia Legislativa não pode ser dissolvida.

Capítulo II

DAS ATRIBUIÇÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 29 – À Assembléia Legislativa compete:

1º – Fazer leis, interpretá-las, suspendê-las, alterá-las e revogá-las.

2º – Orçar a receita e fixar a despesa do Estado, anualmente, procedendo proposta do Presidente do mesmo e tomar as contas do exercício financeiro.

3º – Fixar, anualmente, sobre proposta do Presidente, a força pública.

4º – Regular a arrecadação e distribuição das rendas.

5º – Legislar sobre:

a) a organização municipal;

b) a organização judiciária e forma de processo;

c) o regime eleitoral do Estado e dos municípios;

d) a divisão política, judiciária e administrativa;

e) a dívida pública;

f) a instrução pública;

g) as obras públicas, estradas, vias-férreas, canais, terras e minas, pertencente ao Estado;

h) a desapropriação, mediante indenização por necessidade ou utilidade pública;

i) socorros públicos e casa de caridade;

j) colonização e imigração;

k) correios e telégrafos do Estado;

l) higiene e assistência pública;

m) penitenciárias correccionais e detentivas;

n) bancos, caixas econômicas e montepio;

o) responsabilidade dos funcionários públicos;

p) aposentadorias, reformas e jubilações;

q) privilégio a inventores e primeiros introdutores de indústria nova até dez anos no máximo.

6º – Revogar as leis municipais contrárias às federais e do Estado.

7º – Decretar a alienação dos bens do Estado e a aquisição de outros.

8º – Criar e organizar os serviços, as secretarias, repartições e estabelecimentos do Estado.

9º – Decretar a organização da força pública.

10 – Conceder licença ao Presidente para sair do Estado por mais de trinta dias, em caso de moléstia.

11 – Cassar os poderes ao Presidente no caso de incapacidade física ou moral, que o prive de exercer o cargo, plenamente provada e reconhecida por dois terços da totalidade dos deputados.

12 – Conceder licença aos funcionários públicos, com ou sem ordenado até um ano, no máximo.

13 – Ceder aos municípios os prédios ou propriedades do Estado que não forem precisos ao serviço deste.

14 – Dar posse, estando funcionando, ao Presidente, ou ao seu substituto quando tiver de assumir o governo.

15 – Apurar a eleição de Presidente e Vice-presidente do Estado.

16 – Autorizar ao Presidente:

a) a contrair empréstimos e fazer outras operações de crédito;

b) a celebrar, nos termos da Constituição Federal, ajustes e convenções com outros Estados e com a União.

17 – Processar, por iniciativa sua ou denúncia de qualquer cidadão, o Presidente, nos crimes de responsabilidade até a pronúncia inclusive.

18 – Autorizar o processo do Presidente por delitos comuns, ou para o efeito de ser limitada a sua capacidade civil.

19 – Eleger, quando for apresentada a acusação, a comissão que, conjuntamente com os membros do Tribunal da Relação, constituirá o tribunal de justiça para o julgamento do Presidente do Estado.

Os membros desta comissão não poderão tomar parte na discussão do processo perante a Assembléia, nem na votação.

20 – Processar e julgar os membros do Tribunal de Relação nos crimes de responsabilidade cometidos pela totalidade ou maioria dos seus membros.

21 – Aprovar:

a) as convenções e os ajustes com outros Estados e com a União;

b) as reformas, aposentadorias e jubilações concedidas pelo Presidente;

c) os atos de perdão ou comutação de pena, emanados do Presidente.

22 – Providenciar sobre todas as necessidades de caráter estadual.

23 – Velar na guarda da Constituição e das leis.

Capítulo III

DAS LEIS E DAS REVOLUÇÕES

Art. 30 – Nenhum projeto de lei ou resolução poderá ser discutido sem ter sido dado para ordem do dia, pelo menos 24 horas antes, nem passará sem três discussões com intervalo nunca menores de 24 horas.

Art. 31 – Nenhuma votação se efetuará sem que esteja presente a maioria absoluta da totalidade dos deputados.

Art. 32 – Adotado o projeto, será remetido ao Presidente, que, se achar conveniente, o sancionará e promulgará como lei dentro de dez dias.

Parágrafo único – A sanção será assinada pelo Presidente e dada nos seguintes termos:

“Sanciono, e publique-se como lei”.

Art. 33 – Se o Presidente julgar que deve negar sanção, por entender que a lei é inconveniente ou contrária à Constituição, o fará em 10 dias, usando desta fórmula: “Volte à Assembléia”, expondo sob sua assinatura as razões em que se fundou. Neste caso remeterá o projeto, dentro daquele prazo, ao Presidente da Assembléia.

Parágrafo único – Já estando encerrada a sessão legislativa, o Presidente, dentro do mesmo prazo, publicará as razões de não sanção no jornal oficial.

Art. 34 – O projeto não sancionado será de novo submetido à Assembléia, e sendo, depois de uma única discussão, adotado por dois terços dos deputados presentes, o respectivo Presidente o promulgará como lei.

Parágrafo único – Neste caso a votação será nominal, declarando-se na ata os nomes dos que votaram a favor e dos que votaram contra.

Art. 35 – Se dentro de dez dias o Presidente do Estado não se manifestar sobre o projeto, o da Assembléia o mandará publicar como lei.

Art. 36 – Se a Assembléia, por maioria de votos, modificar o projeto no sentido das razões de não sanção, o reenviará ao Presidente do Estado, que o promulgará.

Art. 37 – A promulgação pelo Presidente do Estado, ou pelo da Assembléia, terá a seguinte fórmula: “O povo do Estado do Ceará, por seus representantes, decretou, e eu promulgo a seguinte lei”.

Art. 38 – Nenhum projeto será sancionado ou promulgado em parte.

Art. 39 – O projeto que for totalmente rejeitado não será de novo apresentado na mesma sessão legislativa.

Art. 40 – O projeto de orçamento geral terá preferência nas discussões, e não poderá conter disposição alguma estranha à receita e despesa do Estado.

TÍTULO IV
DO PODER EXECUTIVO
Capítulo I
DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 41 – O Poder executivo é exercido pelo Presidente do Estado.

Art. 42 – O Presidente, no caso de impedimento, será substituído, e no caso de vaga, por qualquer motivo, será sucedido por três Vice-Presidentes na ordem da votação.

Parágrafo único – No impedimento ou na falta dos Vice-Presidentes, assumirá o governo: 1º o Presidente da Assembléia; 2º os Vice-Presidentes na ordem de classificação.

Art. 43 – O Presidente e Vice-Presidente serão eleitos por sufrágio direto e maioria de votos, e servirão por quatro anos, contados da data da posse.

Art. 44 – Lei ordinária estabelecerá o processo da eleição.

1º – Esta eleição se efetuará três meses antes de findo o período presidencial.

2º – No caso de empate de votação entre os candidatos, será considerado eleito o mais velho, e tendo a mesma idade, decidirá a sorte.

Art. 45 – Na ocasião de empossar-se do cargo, fará o Presidente, ou o seu substituto, perante a Assembléia, ou, não estando esta reunida, perante a Câmara Municipal da Capital, a seguinte promessa, ou juramento: “Prometo, ou juro, cumprir bem e fielmente os deveres do cargo de Presidente, velar na guarda da Constituição, leis da União e do Estado, promovendo a felicidade pública”.

Art. 46 – São condições de elegibilidade para os cargos de Presidente e Vice-Presidente:

1º – ser maior de trinta anos e estar em gozo dos direitos civis e políticos;

2º – ser brasileiro nato;

3º – ter, pelo menos, quatro anos de residência efetiva no Estado, exceto se for cearense.

Parágrafo único – São considerados cearenses natos os filhos de pais cearense que nasceram em qualquer parte da União ou no estrangeiro, contanto que os seus pais estejam em serviço da União ou dos Estados, ou em sua ausência temporária.

Art. 47 – Não podem ser eleitos Presidente do Estado os que não forem elegíveis para deputados federais ou estaduais.

Art. 48 – O Presidente não poderá ser reeleito nem eleito Vice-Presidente no período seguinte ao do seu governo.

Art. 49 – A mesma incompatibilidade prevalece para o Vice-Presidente que estiver estado em exercício nos últimos seis meses anteriores à eleição.

Art. 50 – São inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidentes os parentes consangüíneos e afins até o 2o. grau, por direito civil, do Presidente, ou Vice-Presidente que se achar em exercício ao tempo da eleição, ou que o tiver deixado até seis meses antes.

Art. 51 – O Presidente deixará o cargo no último dia do quadriênio, sucedendo-lhe imediatamente o recém-eleito, e, se este não se apresentar, será substituído nos termos do artigo 42.

Art. 52 – O Presidente residirá na capital do Estado e não poderá ausentar-se deste sem licença da Assembléia, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo único – A disposição antecedente não compreende o caso de ausência menor de trinta dias, determinada por motivo de moléstia.

Art. 53 – O Presidente ou Vice-Presidente em exercício, que aceitar cargo federal ou de outro Estado, eletivo ou de nomeação, perderá o cargo.

Art. 54 – O exercício do cargo de Presidente do Estado é incompatível com o de qualquer outro.

Parágrafo único – É vedado ao Presidente e Vice-Presidente do Estado, sob pena de perda do cargo, aceitar favores ou concessões do Estado.

Art. 55 – O Presidente, ou o seu substituto em exercício, terá os vencimentos fixados pela Assembléia no período presidencial antecedente, os quais não poderão ser alterados durante a sua administração.

Art. 56 – Nos crimes comuns será o Presidente processado e julgado no forum ordinário, depois de autorizada a acusação pela maioria dos deputados presentes, e nos de responsabilidade será processado perante a Assembléia e julgado por um tribunal de justiça, composto de deputados e membros do Tribunal da Relação em número igual.

Parágrafo único – Declarada procedente a acusação nos crimes comuns ou de responsabilidade, será o Presidente suspenso do exercício das suas funções.

Art. 57 – São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem:

1º – Contra a Constituição e as leis da União ou do Estado.

2º – Contra o livre exercício dos poderes constitucionais.

3º – Contra o gozo e livre exercício dos direitos individuais.

4º – Contra a tranquilidade e segurança do Estado.

5º – Contra a guarda e o emprego legal dos dinheiros públicos.

6º – Contra a probidade da administração e o Governo.

Parágrafo único – Na 1ª sessão ordinária da Assembléia será decretada a lei especial definido os delitos, e a lei processual.

Art. 58 – Salvo o caso de flagrante delito, o Presidente não pode ser preso senão em virtude de pronúncia na forma da lei.

Capítulo II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 59 – Compete ao Presidente:

1º – sancionar, promulgar, fazer publicar e cumprir as leis e resoluções da Assembléia e expedir ordens, instruções e regulamentos para a sua fiel execução;

2º – convocar extraordinariamente a Assembléia;

3º – ler perante a Assembléia, no dia da abertura de cada sessão, uma mensagem dando conta dos negócios do Estado, e indicando as providências reclamadas pelo serviço público, e, não o podendo fazer pessoalmente, a enviará à Assembléia;

4º – prestar por escrito todas as informações e esclarecimentos exigidos pela Assembléia;

5º – distribuir e mobilizar a força pública conforme exigir o bem do Estado;

6º – fazer com os outros Estados ou com a União ajustes e convenções, sem caráter político, mediante autorização da Assembléia *ad referendum* dos poderes da União;

7º – requisitar a intervenção do Governo da União nos casos dos arts. 5º, 6º, e 48, n. 15, da Constituição Federal;

8º – representar o Estado nas suas relações oficiais com o Governo da União e com os dos outros Estados;

9º – enviar à Assembléia proposta do orçamento e fixação de foça dentro de 10 dias contados daquela em que for aberta a sessão;

10 – fazer arrecadar os impostos e as rendas do Estado e aplicá-los conforme a lei;

11 – contrair empréstimos e fazer outras operações de crédito, precedendo autorização da Assembléia;

12 – reclamar contra a invasão do Governo Federal nos negócios peculiares do Estado;

13 – perdoar e comutar as penas impostas por sentença em crimes comuns, ou de responsabilidade não sujeitos à jurisdição federal, nos termos da lei, ficando o ato dependente da aprovação da Assembléia;

14 – expedir as ordens necessárias para se efetuarem as eleições;

15 – decidir os conflitos de atribuição administrativos;

16 – suspender as resoluções das Câmaras Municipais quando infringirem as Leis Federais e as do Estado, ou ofenderem direito de outro Município, sujeitando o seu ato à aprovação da Assembléia em sua primeira reunião;

17 – levantar forças no Estado, nos seguintes casos:

a) de invasão estrangeira ou de outro Estado;

b) de comoção interna ou perigo iminente.

18 – prorrogar as leis anuais do último exercício, se findo o prazo de que trata o § único do art. 10, a Assembléia não as tiver votado. Quando a prorrogação se efetuar no último ano da legislatura, o Presidente convocará a nova Assembléia para votá-las;

19 – conceder licença, aposentadoria, reforma ou jubilação aos funcionários estaduais na forma da lei;

20 – representar ao Governo da União, contra os funcionários federais, residentes no Estado, por abusos que tenham cometido;

21 – decretar despesas e socorros extraordinários, nos casos de epidemia ou de calamidade pública, sujeitando o seu ato à aprovação da Assembléia em sua primeira reunião;

22 – nomear, suspender e demitir na forma da lei, os funcionários do Estado.

Capítulo III

DOS SECRETÁRIOS DO ESTADO

Art. 60 – Os serviços do Estado serão distribuídos por três secretarias, e para cada uma o Presidente nomeará um Secretário da sua confiança.

Art. 61 – Os Secretários são obrigados a prestar às comissões da Assembléia, verbalmente ou por escrito, as informações que lhes forem exigidas.

Art. 62 – São responsáveis pelos atos do Presidente que subscreverem, e pelos que expedirem com a sua exclusiva assinatura.

Parágrafo único – Serão processados e julgados pelo Tribunal da Relação nos crimes que praticarem no exercício de suas funções.

TÍTULO V

DO PODER JUDICIÁRIO

Capítulo I

Art. 63 – O Poder Judiciário tem por órgãos:

1º – o Tribunal da Relação com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado;

2º – os Juízes de Direito com jurisdição nas comarcas;

3º – os Juízes Substitutos com jurisdição nos termos;

4º – o Ministério Público;

5º – o Tribunal do Júri;

6º – as Juntas correcionais.

Art.64 – O Ministério Público tem por órgãos;

1º – o Procurador Geral do Estado;

2º – os Promotores de justiça e adjuntos com exercício nas comarcas.

Art. 65 – O Procurador Geral será nomeado pelo Presidente do Estado dentre os Desembargadores com assento no Tribunal da Relação, e os Promotores de justiça, dentre os doutores e bacharéis em direito e advogados provisionados.

Parágrafo único – O Procurador Geral e os Promotores servirão enquanto bem desempenharem as funções, e convier ao serviço público.

Art. 66 – Os adjuntos serão nomeados pelo Presidente, mediante proposta do Juiz de Direito.

Art. 67 – Os Juízes Substitutos serão escolhidos dentre os doutores e bacharéis em direito que tiverem um ano de prática nos auditórios ou igual tempo de exercício no ministério público. Servirão por quatro anos, poderão ser reconduzidos, e só a pedido serão removidos.

Art. 68 – Os Juízes de Direito serão nomeados dentre os Juízes Substitutos que tiverem quadriênio, na ordem da antiguidade absoluta.

Art. 69 – Os Desembargadores serão nomeados dentre os Juízes de Direito na ordem da antiguidade absoluta.

Art. 70 – Os Desembargadores são vitalícios desde a data da posse, e só por sentença, ou incapacidade física ou moral, provada e julgada perante o Tribunal da Relação, perderão os cargos.

Art. 71 – Os Juízes de Direito são vitalícios. Deixam o cargo em virtude de promoção a Desembargador; são eles privados por sentença, ou incapacidade física ou moral provada, e só podem ser removidos a pedido ou por motivo de conveniência pública, julgado, provado pelo Tribunal da Relação.

Parágrafo único – Neste último caso, decretada a remoção, será designada imediatamente outra comarca ao removido, o qual, não havendo comarca vaga, será declarado avulso percebendo somente ordenado.

Art. 72 – São considerados vitalícios os Juízes Substitutos que completarem o quadriênio e forem reconduzidos, e neste caso, lhes são aplicáveis as disposições do artigo antecedente.

Art. 73 – Os Juízes Substitutos serão substituídos por três suplentes, nomeados quatrienalmente pelo Presidente do Estado.

Art. 74 – Nos crimes de responsabilidade, cometidos pela totalidade ou maioria dos seus membros, os Desembargadores serão processados e julgados pela Assembléia; os Juízes de Direito pelo Tribunal da Relação e os Juízes Substitutos, promotores, adjuntos e serventuários de justiça pelo Juiz de Direito, com recurso para o Tribunal da Relação.

Art. 75 – Os Magistrados não podem ser nomeados, nem eleitos para qualquer cargo, emprego ou comissão, no Estado ou fora dele, salvo o que lhes competir por acesso na magistratura.

Art. 76 – Os serventuários de ofícios de justiça são vitalícios, e, enquanto viverem, os seus ofícios não poderão ser anexados ou divididos.

Art. 77 – O Poder Judiciário não cumprirá as leis do Estado contrárias a esta Constituição, nem os regulamentos, atos e as decisões do governo ou deliberação das municipalidades, contrários à mesma e às leis do Estado.

Art. 78 – O juízo arbitral poderá ser estabelecido por convenção das partes desde que não tenham interesse no pleito menores, órfãos, interditos, ausentes, ou a Fazenda Nacional.

Art. 79 – O Tribunal da Relação compõe-se de sete Desembargadores, sendo o seu presidente o mais antigo em exercício.

Art. 80 – Os Desembargadores, Juizes de Direito, Juizes Substitutos, suplentes destes, e serventuários de justiça, serão, na forma da lei, nomeados pelo Presidente do Estado.

Art. 81 – É mantida a instituição do Júri, com todas as atribuições estabelecidas nas leis do regime anterior, reorganizada de conformidade com as leis do Estado ou da União.

Art. 82 – Ficam criadas em cada termo juntas correccionais, sendo determinada, em lei especial, a sua organização e respectiva forma processual.

Art. 83 – Lei ordinária estabelecerá a organização judiciária.

Art. 84 – A lei de organização regulará:

- a) a divisão judiciária do Estado;
- b) a investidura dos cargos da magistratura e suas condições;
- c) a discriminação das competências de cada juiz e tribunal e das disposições comuns a estes;
- d) as diferentes representações do ministério público, suas funções e condições necessárias para a investidura;
- e) o provimento dos ofícios de justiça;

- f) o exercício das profissões de advogado e de solicitador;
- g) os vencimentos dos magistrados e dos funcionários de justiça;
- h) a substituição, o acesso e a remoção dos juízes;
- i) o modo da nomeação dos funcionários da justiça;
- j) os casos de licença dos juízes e mais funcionários;
- k) as incompatibilidades.

Art. 85 – Ao Tribunal da Relação compete:

- 1º – julgar os crimes de responsabilidade cometidos por um ou pela maioria dos seus membros;
- 2º – processar e julgar os Secretários do Estado, os Juízes de Direito e o Procurador Geral, nos crimes de responsabilidade;
- 3º – concorrer para o processo e o julgamento do Presidente do Estado nos termos do artigo 56;
- 4º – tomar assentos para inteligência das leis civis, comerciais e criminais.

Art. 86 – A Assembléia Legislativa, na primeira sessão anual da primeira legislatura, proverá a codificação das leis processuais, atendendo às seguintes bases essenciais:

- a) manter a unidade da jurisprudência;
- b) reduzir as formalidades do processo e diminuir os prazos;
- c) ampliar os recursos;
- d) diminuir as custas do processo;
- e) impor a pena ao funcionário judicial que houver dado causa à nulidade do processo.

Art. 87 – As questões que recaírem sobre a jurisdição administrativa contenciosa são da competência do Poder Judiciário, que as processa e julga, exercendo as mesmas atribuições que pelo direito preexistente pertenciam ao contencioso administrativo.

Art. 88 – Fica abolida a jurisdição administrativa contenciosa.

Art. 89 – Serão Juízes de casamento:

- 1º – no termo, onde estiver a sede da comarca, o Juiz de Direito;
- 2º – na sede dos outros termos, os Juízes Substitutos;
- 3º – na sede dos distritos, os suplentes destes.

Art. 90 – Nenhum magistrado perceberá custas pelos atos que praticar.

TÍTULO VI

DO MUNICÍPIO

Capítulo I

Art. 91 – O território do Estado será dividido em municípios.

Art. 92 – O município é a base da organização administrativa do Estado, e como tal somente será considerada a circunscrição territorial que, além de uma localidade que lhe sirva de sede, tenha uma população nunca inferior a dez mil habitantes, e renda suficiente para manter-se.

Art. 93 – Compete exclusivamente à Assembléia a criação de novos municípios e alteração dos atuais mediante reclamação do povo.

Parágrafo único – Toda vez que a alteração compreender parte de mais de um município, serão previamente ouvidas as respectivas Câmaras Municipais.

Art. 94 – O município é autônomo na gestão dos seus negócios e as suas deliberações não dependem de sanção de qualquer poder do Estado, respeitadas as restrições feitas por esta Constituição.

Art. 95 – A administração municipal tem por órgãos:

1º – a Câmara Municipal composta de vereadores;

2º – um Intendente na sede do município, incumbido das funções executivas, e tantos os subintendentes quantos forem os distritos em que a Câmara dividir o município.

Art. 96 – São eleitos quatrienalmente, por sufrágio direto e maioria relativa de votos, os vereadores, e estes em cada ano elegerão dentre si o Intendente, que poderá ser reeleito, e será substituído no caso de impedimento temporário, por um cidadão que a Câmara eleger.

Parágrafo único – Os subintendentes serão eleitos pela Câmara Municipal.

Art. 97 – A Câmara do município da Capital compõe-se de dez vereadores e a dos outros de oito.

Art. 98 – Vagando o cargo de vereador, proceder-se-á a eleição para preenchimento da vaga.

Parágrafo único – Perderá o cargo o vereador cuja incapacidade física ou moral for reconhecida por junta médica e julgada pela Câmara.

Art. 99 – A ação da Câmara Municipal estende-se:

- 1º – ao patrimônio e às rendas do município;
- 2º – às despesas do município e meios de satisfazê-las;
- 3º – aos estabelecimentos sustentados pelos municípios, ou por ele fundados, ou de utilidade pública municipal;
- 4º – às obras públicas municipais e aos serviços de utilidade comum dos municípios;
- 5º – a polícia municipal;
- 6º – à aplicação e execução local das leis e dos regulamentos da União e do Estado na execução de serviços de caráter geral, desde que não embarcem a boa administração dos negócios municipais;
- 7º – ao direito de representar aos poderes do Estado e da União, por atos ilegais praticados por seus agentes;
- 8º – à conservação das matas, estradas e aguadas públicas, regulando o exercício da caça e da pesca;
- 9º – à desapropriação por utilidade e necessidade pública municipal, na forma prescrita pelas leis do Estado;
- 10 – a celebrar com outros municípios ajustes, convenções ou contratos de interesse municipal, administrativo ou fiscal, dependentes da aprovação da Assembléia.

Art. 100 – A cobrança da dívida ativa do município se fará pelos processos e ações estabelecidos para a cobrança da do Estado.

Art. 101 – À Câmara Municipal compete:

- 1º – criar os cargos do município, definir as atribuições dos que o exercerem, e marcar-lhes os vencimentos;
- 2º – deliberar, resolver e legislar sobre qualquer assunto que entenda com a polícia, economia e administração local, de acordo com a Constituição do Estado e da União;
- 3º – interpretar, suspender e revogar as suas leis;
- 4º – orçar a receita e fixar as despesas municipal, anualmente, sobre proposta do Intendente;
- 5º – contrair empréstimos;
- 6º – fiscalizar a arrecadação, aplicação e destino das rendas municipais;
- 7º – organizar a força de polícia e vigilância dentro do município;
- 8º – criar impostos e contribuições dentro das rendas que forem discriminadas por lei do Estado;

9º – legislar sobre aquisição, reivindicação, administração, alienação, permuta, locação, arrendamento, aforamento, hipoteca e outros contratos sobre bens municipais;

10 – conceder mediante autorização da Assembléia Legislativa, favores de caráter meramente municipal;

11 – organizar a estatística municipal;

12 – estabelecer imposições de penas correcionais e administrativas aos funcionários municipais sem prejuízo da ação da justiça pública;

13 – as penas correcionais não poderão exceder de quinze dias de detenção simples, e as administrativas, de multa de cinquenta mil réis, e suspensão do exercício até trinta dias, ou perda do emprego.

Art. 102- Os cargos de vereador, intendente e subintendente não são remunerados.

Art. 103 – As Câmaras Municipais pagarão integralmente as custas dos processos em que forem partes, e pela metade, somente, aos serventuários de justiça, as dos processos em que figurarem como réus, em crimes comuns, pessoas pobres ou desvalidas, ou consideradas tais pela lei.

Art. 104 – O Estado prestará socorros em caso de calamidade pública, ao município que os solicitar.

Art. 105 – A Assembléia , ou o Governo, em suas leis e seus regulamentos, não poderá onerar as Câmaras Municipais com despesas eventuais de qualquer ordem, sem decretar fundos ou estabelecer, desde logo, verba estadual para esse fim.

Art. 106 – São atribuições do Intendente:

1º – convocar sessões extraordinárias;

2º – nomear, suspender, demitir e licenciar os funcionários municipais;

3º – apresentar à Câmara as bases para a confecção do orçamento;

4º – prestar contas anualmente de sua administração, no primeiro dia da primeira sessão da Câmara, apresentando semestralmente o balço da receita e despesa, com a demonstração e documentos comprobatórios;

5º – apresentar relatórios, orçamentos e dados estatísticos, relativos aos serviços, obras, bens e negócios municipais;

6º – promover a arrecadação das rendas, administrar as propriedades e superintender os serviços municipais;

7º – expedir regulamentos e instruções para a fiel execução das leis municipais, dependentes da aprovação da Câmara;

8º – ordenar as despesas que riverem de ser feitas de conformidade com o orçamento votado.

Art. 107 – Ao Intendente em todo o município e aos subintendentes nos distritos respectivos, além da execução das deliberações da Câmara Municipal, competem as atribuições que atualmente exercem os delegados e subdelegados de polícia.

Art. 108 – O Intendente é responsável pela má gestão dos negócios do município e aplicação de suas rendas.

Art. 109 – Os bens municipais são isentos de penhora executiva.

Art. 110 – As Câmaras Municipais reúnem-se duas vezes por ano em sessões ordinárias de quinze dias, no máximo, podendo fazê-lo extraordinariamente quando o interesse do município o exigir.

Art. 111 – As Câmaras Municipais elegerão anualmente o seu Presidente e Vice-Presidente.

Art. 112 – Os conflitos entre os municípios e o Poder executivo serão resolvidos pela Assembléia.

Art. 113 – Os conflitos judiciários entre os municípios serão resolvidos pelo Poder Judiciário, e os demais pela Assembléia.

Art. 114 – Os Vereadores e Intendentes não podem exercer atribuições judiciárias.

Art. 115 – Os Vereadores são invioláveis pelas opiniões que emitirem no exercício de suas funções.

Art. 116 – São condições de elegibilidade para vereador:

1º – estar alistado como eleitor no município;

2º – estar no gozo dos direitos civis e políticos;

3º – ter, pelo menos, dois anos de residência no município, sendo brasileiro nato, e seis, se for naturalizado;

4º – não estar obrigado por dívida, contrato, ou qualquer responsabilidade para com os cofres municipais.

Art. 117 – A Assembléia, em sua primeira sessão ordinária, discriminará as rendas dos municípios, regulará o processo das eleições e determinará as incompatibilidades para os cargos de vereador e intendente.

Parágrafo único – Uma vez discriminadas as rendas, não poderão em caso algum ser diminuídas.

Art. 118 – Os municípios não poderão criar impostos de trânsito pelo seu território sobre produtos de outros municípios.

Art. 119 – Serão obrigados a contribuir com uma parte das suas rendas, para açudagem e irrigação no Estado, conforme for regulado por lei.

TÍTULO VII DA FORÇA PÚBLICA

Capítulo único

Art. 120 – Haverá uma força de segurança pública, organizada para garantir a autoridade e integridade do Estado.

Art. 121 – Esta força será essencialmente obediente e sujeita à disciplina que for decretada.

Art. 122 – Somente por ordem do Presidente pode ser reunida ou mobilizada, sem prejuízo dos direitos da União, nos termos da Constituição Federal.

TÍTULO VIII DECLARAÇÃO DE DIREITOS

Capítulo único

Art. 123 – A Constituição garante os direitos concernentes à liberdade, segurança individual e de propriedade nos termos seguintes:

1º – igualdade sem outra diferença que não seja a do saber e mérito;

2º – uso e gozo, em toda sua plenitude, da propriedade e segurança pessoal;

- 3º – liberdade de reunião, associação e locomoção;
- 4º – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei;
- 5º – plena liberdade de indústria ou profissão;
- 6º – direito de petição, representação, queixa e denúncia;
- 7º – liberdade religiosa, garantindo o exercício de todos os cultos e confissões que não forem contrários à moral e aos bons costumes;
- 8º – livre manifestação de pensamento na tribuna e na imprensa, observando-se as disposições legais.

Art. 124 – A lei é igual para todos e não terá efeito retroativo, à exceção dos casos em que for mais benigna .

Parágrafo único – Todo cidadão pode emitir opinião sobre os vícios e defeitos que encontre na lei, sem que incorra em delito.

Art. 125 – Salvo o caso de flagrante delito, ninguém poderá ser preso senão por ordem escrita da autoridade competente e por motivos expressos em lei.

Art. 126 – Ninguém pode ser conservado em prisão sem culpa formada, nem nela detido ou a ser levado se prestar fiança idônea, exceto os casos especiais determinados por lei.

Art. 127 – Ninguém será sentenciado senão em virtude de lei anterior.

Art. 128 – É garantida ao acusado a mais plena defesa.

Parágrafo único – A nota da culpa será dada dentro de 24 horas, devendo conter os nomes das testemunhas e ser assinada pela autoridade.

Art. 129 – À exceção dos crimes de alçada policial ou correccional, e dos que são da competência privada dos juizes ou tribunais especiais, todos os outros serão julgados pelo júri.

Art. 130 – A casa é o asilo inviolável do cidadão, e nela ninguém poderá entrar sem o seu consentimento, senão nos casos excetuados na lei e na forma por ela prescrita.

Art. 131 – É garantido o direito de *habeas-corpus* impetrado pelo paciente ou por outrem, todas as vezes que o cidadão sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso do Poder ou se sentir constrangido pela iminência evidente deste perigo.

Art. 132 – A instrução primária será gratuita , inclusive o ensino elementar das artes e ofícios.

Art. 133 – Continua garantido, em sua plenitude, o direito de vitaliciedade dos magistrados, professores primários e secundários e serventuários da justiça, além do caso do artigo 72.

Art. 134 – O Estado garante assistência e socorros públicos.

Art. 135 – É garantido o direito de advocacia em todo o Estado, independentemente de renovação de provisão, aos advogados que a tinham em vigor até a promulgação da Constituição de 16 de junho de 1891.

Art. 136 – Todo cidadão residente no Estado, maior de 21 anos, sabendo ler e escrever, será alistável como eleitor, e elegível de conformidade com a lei.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo único

Art. 137 – Esta Constituição não poderá ser reformada senão dois anos depois de sua promulgação, e por deliberação de dois terços da totalidade dos membros da Assembléia.

Parágrafo único – Reconhecida a necessidade de reforma a Assembléia na legislatura imediata será investida de poderes constituintes, restritos aos pontos indicados.

Art. 138 – Todos são obrigados a contribuir para as despesas públicas como for estabelecido na lei.

Art. 139 – A responsabilidade civil e criminal dos funcionários públicos do Estado e dos municípios pelos atos ou omissões que praticarem, com dolo ou culpa, no exercício de suas funções, se fará efetiva pela forma determinada na lei.

Art. 140 – É proibida a acumulação: 1^o – de empregos remunerados do Estado e dos municípios; 2^o – de emprego remunerado do Estado com outro da União ou do município.

Art. 141 – Os reformados, aposentados ou jubilados, que exercerem ou aceitarem emprego remunerado, optarão pelos vencimentos da reforma, aposentadoria ou jubilação ou pelos do emprego.

Parágrafo único – Não se considera acumulação o exercício simultâneo de serviços públicos, compreendidos por sua natureza no desempenho da mesma função de ordem profissional, científica ou técnica.

Art. 142 – Lei ordinária determinará os casos e as condições das aposentadorias, reformas ou jubilações.

Art. 143 – Os cargos eletivos não são obrigatórios, exceto os que emanarem diretamente da aceitação do mandato.

Art. 144 – É garantida a liberdade de aprender e de ensinar, sem ofensas à moral e sem prejuízo da segurança e higiene pública.

Art. 145 – Nenhum vencimento, ordenado ou gratificação, será elevado ou diminuído senão por lei especial.

Art. 146 – Nenhum dos poderes do Estado ou dos municípios poderá firmar contrato, fazer concessão para obras, fornecimentos, exploração de bens e fundação de estabelecimentos, senão por concorrência pública.

Art. 147 – Todos os atos, resoluções e deliberações dos poderes do Estado ou dos municípios, serão publicados pela imprensa, onde houver, ou por editais, salvo o caso do segredo em negócios do Estado ou da justiça.

Art. 148 – São nulos os atos praticados por qualquer autoridade sob a ação ilegal da força pública e os que decorrerem de pressão sediciosa.

Art. 149 – Só é constitucional para o efeito das disposições anteriores o que diz respeito aos limites e às atribuições dos poderes políticos e dos direitos políticos individuais dos cidadãos.

Tendo o que não é constitucional pode ser alterado pelas legislaturas ordinárias.

Art. 150 – O provimento dos empregos far-se-á sempre por concurso, e as promoções, por antiguidade.

Parágrafo único – Excetuam-se os cargos de secretários do Estado, comandantes de forças, oficiais do batalhão de segurança, promotores de

justiça, diretores de instrução pública e da Escola Normal e coletores de Fazenda.

Art. 151 – É considerado dia de festa e feriado para o Estado o da promulgação desta Constituição.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Capítulo único

Art. 1º – Aprovada esta Constituição, será promulgada pela Mesa do Congresso Constituinte e assinada pelos senadores e deputados presentes.

Em seguida o Congresso Constituinte elegerá por votação nominal, cada um por sua vez, o Presidente do Estado, e o 1º, 2º e o 3º Vice-Presidentes que têm de servir no primeiro período presidencial.

Art. 2º – Para a eleição de que trata o artigo antecedente não haverá incompatibilidade.

Art. 3º – O Presidente e Vice-Presidentes prestarão juramento, ou farão a promessa cívica de cumprimento de dever, perante o Congresso Constituinte.

Art. 4º – Estando ausente o Presidente eleito, o seu substituto assumirá imediatamente o exercício do cargo, começando a decorrer dessa data o período presidencial.

§ 1º – Em qualquer tempo que se apresente, o Presidente eleito assumirá o exercício depois de empossar-se nos termos do artigo 45.

§ 2º – Qualquer dos Vice-Presidentes eleitos, que não tiver prestado juramento, ou feito a promessa cívica de cumprimento de dever, perante o Congresso Constituinte, poderá prestá-lo ou fazê-lo perante a Assembléia Legislativa ou, não estando esta reunida, perante a Câmara Municipal da Capital.

Art. 5º – Se vagar o cargo de Presidente antes do último ano do primeiro período presidencial, a Assembléia preencherá a vaga pelo modo indicado no artigo 1º deste título, reunindo-se para esse fim.

§1º – As vagas de Vice-Presidentes que se derem no mesmo período e nas mesmas circunstâncias, serão também preenchidas pela Assembléia na sessão que a ela seguir-se, sem necessidade de reunião prévia.

§2º – O eleito para preenchimento da vaga de Presidente e Vice-Presidente servirá no resto do período.

Art. 6º – Terminados os trabalhos constituintes, os atuais senadores e deputados constituirão uma só Câmara, nos termos do artigo 7º a qual funcionará na primeira legislatura.

Art. 7º – A sessão anual da 1ª legislatura será instalada no dia seguinte ao da eleição de Presidente e Vice-Presidentes e durará até que sejam votadas as leis complementares desta Constituição.

Art. 8º – A primeira legislatura terminará a 31 de dezembro de 1896.

Art. 9º – Os impostos que em virtude de lei especial passarem do Estado para os municípios serão arrecadados por estes, a contar do 1º de janeiro de 1893.

Art. 10 – Durante o corrente ano continuará o Estado a manter os serviços de natureza municipal, atualmente a seu cargo.

Art. 11 – Continuam em vigor, enquanto não forem expressamente revogadas, as leis anteriores a esta Constituição, que não contiverem disposições antinômicas às suas.

Art. 12 – Serão anexados aos municípios, mediante representação da maioria dos respectivos eleitores ao Presidente do Estado e aprovação da Assembléia, os territórios que foram deles desmembrados depois de 15 de novembro de 1889.

Art. 13 – O Presidente do Estado perceberá provisoriamente o subsídio de 12.000\$00 anuais, além de dois contos de réis para o primeiro estabelecimento.

Art. 14 – Os membros da Assembléia Legislativa perceberão nas sessões da primeira legislatura o subsídio de vinte mil réis diários, além da ajuda de custo de 700 réis por quilômetro, de vinda e volta, para os que residirem fora da sede da Assembléia.

Art. 15 – As Câmaras Municipais eleitas de conformidade com o decreto nº 23, de 26 de abril deste ano, continuam no desempenho do seu mandato, até o fim do período de quatro anos contados da data da posse.

Art. 16 – Para os atuais membros da Assembléia não há incompatibilidades.

Art. 17 – São mantidos em seus cargos os atuais magistrados reconhecidos vitalícios por esta Constituição.

Art. 18 – Os atuais municípios que não estiverem nas condições do artigo 92 serão anexados pelo Presidente, no todo ou em parte, com aprovação da Assembléia, dando preferência, nesta anexação, aos municípios donde foram eles desmembrados.

Art. 19 – Enquanto por lei ordinária não se regular o processo eleitoral, as vagas que podem ocorrerem antes de finda a primeira legislatura, serão preenchidas de conformidade com os decretos e regulamentos em vigor para as eleições estaduais.

Art. 20 – Todas as jubilações, reformas ou aposentadorias, concedidas de 15 de novembro de 1889 em diante, ficam dependentes de aprovação da Assembléia.

Art. 21 – No caso de vaga durante a primeira legislatura, não será ela preenchida, enquanto o número de deputados estabelecido no artigo 8º não for reduzido, ao fixado no mesmo artigo.

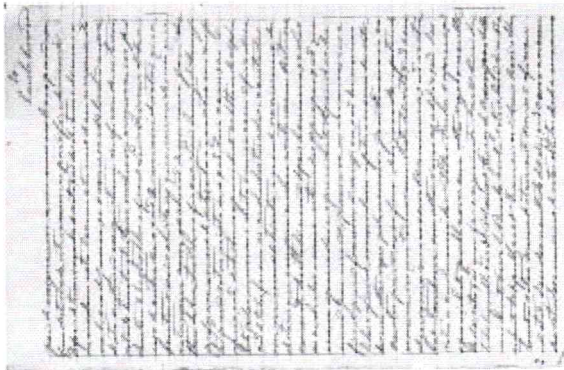
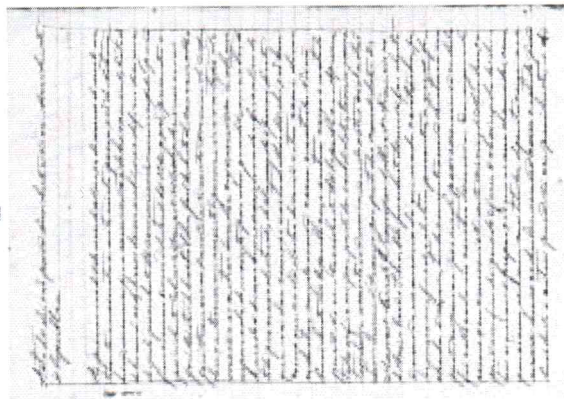
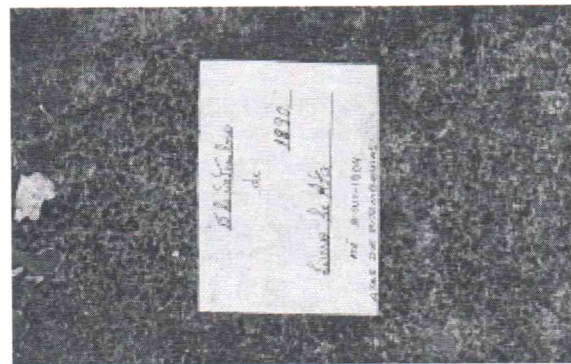
Mandamos, portanto, a todas as autoridades deste Estado a quem competir o conhecimento e execução da mesma Constituição, que a executem e façam-na inteiramente observar.

Publique-se e cumpra-se em todo o Estado.

Sala das sessões do Congresso Constituinte Cearense, na cidade de Fortaleza, em doze de julho de mil oitocentos e noventa e dois, quarto ano da República.

Antônio Pinto Nogueira Accioly
Presidente
Antônio Joaquim Guedes de Miranda
1º Vice-Presidente

Dr. Ildefonso Correia Lima
2º Vice-Presidente
Agapito Jorge dos Santos
1º Secretário
Manoel Nogueira Borges
2º Secretário
Francisco Gomes de Oliveira Braga
1º Suplente dos secretários
Antônio Affonso de Albuquerque
2º Suplente dos secretários
Dr. Pedro Augusto Borges
Manoel Ambrozio da Silveira Torres Portugal
Gonçalo de Almeida Souto
José Marrocos Pires de Sá
Dr. Helvécio Monte
Carlos Felipe Rabello de Miranda
João Paulino de Barros Leal
Salustiano Moreira da Costa Marinho
Francisco Baptista Vieira
João Arnoso
Dr. Francisco Cunegundes Oliveira Dias
Urcesino Xavier de Castro Magalhães
Tibúrcio Gonçalves de Paula
José Pinto Coelho de Albuquerque
José Nogueira de Amorim Garcia
Lourenço Alves Feitosa Castro
Francisco Alves Barreira
Antônio Salles
Jovino Guedes Alcoforado
Alfredo José Barbosa
Francisco Benévolo
Antônio Pereira da Cunha Callou
João Martins Alves Ferreira
Antônio Gurgel do Amaral Valente
José Thomaz Lobato de Castro
Thomaz Pompeu Pinto Accioly
Dr. João Marinho de Andrade



Ata da eleição para presidente e vice-presidente da República em 1^o de março de 1898, povoação de Pitombeira município e comarca de Cascavel, Estado do Ceará, dando como eleito Dr. Manoel Ferraz de Campos Salles e para vice-presidente Dr. Francisco d'Assis Rosa e Silva.

Acervo particular: Evânio Bessa, Livro de Atas de 1890 a 1904.

Índice alfabético remissivo

A

ACESSO

Dos Juízes de Direito – art. 84, h

ACORDO

Ver: AJUSTES

ACUMULAÇÃO REMUNERADA

Princípios que a norteiam – arts. 140 e 141 e parágrafo único

ADJUNTO DE PROMOTOR

Nomeação – art. 66

Processo e julgamento nos crimes de responsabilidade – art. 74

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seus órgãos: quis são – art. 95

ADVOGADO

Exercício da profissão – art. 84, f

AJUDA DE CUSTO

De Deputado – D. Transp. – art. 14

AJUSTES

Aprovação, competência da Assembléia – art. 29 e 21, a

Autorização ao Presidente do Estado por parte da Assembléia – arts. 29 e 16, b

Competência ao Presidente do Estado – art. 59, 6º

ALISTAMENTO DE ELEITOR

Ver: ELEITOR

ALTERAÇÃO DE LEIS

Ver também: LEI

Competência da Assembléia Legislativa – art. 29

APOSENTADO

Opção de vencimentos – art. 141 e parágrafo único

APOSENTADORIA

Aos funcionários públicos, concessão, competência do Presidente do Estado – arts. 59 e 19

Aprovação da Assembléia – D. Transp. – art. 20

Competência da Assembléia Legislativa sobre – art. 29 e 5º, p

Concedida pelo Presidente, aprovação, competência da Assembléia – arts. 29 e 21, b

Lei ordinária sobre – art. 142

ARRECADAÇÃO

Regulamentação, competência da Assembléia Legislativa – artigo 12 e 4º

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ver: LEGISLATIVO

ASSISTÊNCIA PÚBLICA

Competência da Assembléia Legislativa sobre – artigo 29, 5º, l

Garantida pelo Estado – art. 134

ATO DE PERDÃO

Ver: PERDÃO

ATRIBUIÇÕES

Do Intendente – arts. 106 e 107

Do Subintendente – art. 107

AUSÊNCIA DO ESTADO

Do Presidente do Estado – art. 52 e parágrafo único

B

BANCOS

Competência da Assembléia legislar sobre – artigo 29 e 5º, n

BENS PÚBLICOS

Do Estado, alienação, competência da Assembléia – artigo 29 e 7º

Municipais, legislação sobre, competência da Câmara Municipal – artigo 101 e 9º

C

CAIXAS ECONÔMICAS

Competência da Assembléia legislar sobre – artigo 29 e 5º, n

CALAMIDADE PÚBLICA

Prestação de socorros ao Município que solicitar – art. 104

Socorros extraordinários nos casos de – artigo 59 e 21

CÂMARA MUNICIPAL

Competência – art. 101

Composição – art. 95 e 1º

Convocação extraordinária – arts. 106 e 1º

Da Capital, composição – art. 97

Eleição do Presidente e Vice-Presidente – art. 111

É órgão do Município – art. 95 e 1º

Extensão de sua ação – art. 99

Pagamento das custas dos processos- art. 103

Perda do cargo de Vereador – art. 98, parágrafo único

Período de reunião – arts. 109 e 110

Sessão extraordinária – art. 109 e 110

Término do mandato – D. Trans. – art. 15

CANAIS

Pertencentes ao Estado, competência da Assembléia, legislar sobre – arts. 29 e 5º, g

CARGO ELETIVO

Não é obrigatório – art. 143

CASA

Asilo inviolável do cidadão – art. 130

CASAS DE CARIDADE

– Competência da Assembléia legislar sobre – art. 29 e 5º, i

COLETOR DE FAZENDA

– Provimento do cargo – art. 150 e parágrafo único

COLONIZAÇÃO

– Competência da Assembléia legislar sobre – arts. 29 e 5º, j

COMANDANTES DE FORÇAS

– Provimento do cargo – art. 150 e parágrafo único

COMOÇÃO INTERNA

– Levantamento de forças no Estado, competência do Presidente do Estado
– arts. 59 e 17, b

COMPETÊNCIA

– Da Assembléia Legislativa – art. 29
– Da Câmara Municipal – art. 101
– Do Presidente do Estado – art. 59
– Do Tribunal de Relação – art. 85
– Exclusiva da Assembléia para criação de novos municípios – art. 93 e parágrafo único

COMPOSIÇÃO

– Da Assembléia Legislativa – art. 8º e parágrafo único
– Da Câmara do Município da Capital – art. 97
– Da Câmara Municipal – arts. 95 e 1º
– Do Tribunal da Relação – art. 79

COMUTAÇÃO DE PENA

– Ver: PENA

CONCORRÊNCIA

– Para firmar contrato e fazer concessão para obras – art. 146

CONCURSO

– Para provimento dos empregos – art. 150 e parágrafo único

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Do Presidente do Estado – art. 46 e parágrafo único
Do Vice-Presidente do Estado – art. 46 e parágrafo único
Para a Assembléia Legislativa – art. 11 e parágrafo único
Para Vereador – art. 116
Requisitos para todo cidadão – art. 136

CONFLITOS

Entre os municípios e o Poder Executivo, serão resolvidos pela Assembléia
– art. 112
Judiciários entre os municípios, resolução – art. 113

CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA

Decisão, competência do Presidente do Estado – art. 59, 15

CONSTITUIÇÃO

Promulgação – D. Trans. – art. 1º

Quando pode ser reformada – art. 137 e parágrafo único

Quorum para ser reformada – art. 137

CONTAS DOS INTENDENTES

Prestações à Câmara – art. 106, 4º

CONVENÇÕES

Aprovação, competência da Assembléia – art. 29, 21, a

Autorização ao Presidente do Estado por parte da Assembléia – art. 29, 16, b

Competência do Presidente do Estado – art. 59, 6º

CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Da Assembléia, quem pode fazer – art. 16 e 59, 2º

Da Câmara Municipal – art. 106, 1º

CORREIOS E TELÉGRAFOS

Do Estado, competência da Assembléia legislar – art. 29, 5º, k

criação de cargos

Do Município, competência da Câmara Municipal – art. 101, 1º

criação de impostos

Ver: IMPOSTOS

CRIME COMUM

Do Presidente do Estado, processo e julgamento – art. 56 e parágrafo único, 85, 3º

Julgamento pelo Júri – art. 129

CRIME DE RESPONSABILIDADE

Do Presidente do Estado, processo – art. 29, 17

Do Presidente do Estado, processo e julgamento – arts. 56 e parágrafo único 85, 3º

Do Presidente do Estado, quais são – art. 57 e parágrafo único

Dos Desembargadores, processo e julgamento – art. 74

Dos Juizes de Direito, processo e julgamento – art. 74

Dos Juízes Substitutos, Promotores, Adjuntos e Serventuários de Justiça, processo e julgamento – art. 74

Dos membros do Tribunal da Relação, julgamento – art. 85, 1^o

Dos membros do Tribunal da Relação, processo e julgamento – arts. 29 e 20

Dos Secretários do Estado, Juízes de Direito e do Procurador Geral, processo e julgamento – art. 85, 2^o

CUSTAS

Pagamento para Câmaras Municipais – art. 103

Proibição de recebimento pelos Magistrados – art. 90

D

DEFESA

Garantias ao acusado – art. 128 e parágrafo único

DELITO COMUM

Do Presidente do Estado, processo – art. 29, 18

DEMISSÃO

De funcionário municipal, competência do Intendente – art. 106, 2^o

De funcionário público, competência do Presidente do Estado – art. 59, 22

DEPUTADOS

Ajuda de custos – D. Trans. – art. 14

Aumento do seu número – art. 8^o e parágrafo único

Compõem a Assembléia Legislativa – art. 8^o

Compromisso e juramento – art. 20

Imunidades – art. 24

Prisão – art. 25

Prisão em flagrante – art. 25 e parágrafo único

Renúncia do mandato – art. 15

Subsídios – art. 27 e parágrafo único, D. Trans. – art. 14

Vacância do cargo durante a primeira legislatura – D. Trans. – art. 21

DESAPROPRIAÇÃO

Competência da Assembléia legislar sobre – arts. 29 e 5^o, h

DESEMBARGADOR

Nomeação – arts. 69 e 80

Processo e Julgamento nos crimes de responsabilidade – art. 74

Quando perderá o cargo – art. 70

Vitaliciedade – art. 70

DESPESA

Fixação, competência da Assembléia – art. 29, 2º

Pública, obrigatoriedade da contribuição – art. 138

DIA DE FESTA E FERIADO

Para o Estado, o da promulgação desta constituição – art. 151

DIREITO DE ADVOCACIA

Garantia – art. 135

DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Garantidos pela Constituição – arts. 123 e 149

DIRETOR DA ESCOLA NORMAL

Provimento do cargo – art. 150 e parágrafo único

DIRETOR DE ESTRADA DE FERRO

Inelegibilidade – art. 12, 6º

DIRETOR DE EXPLORAÇÃO INDUSTRIAL

Inelegibilidade – art. 12, 7º

DIRETOR DE INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO

Inelegibilidade – art. 12, 7º

DIRETORES DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Provimento do cargo – art. 150 e parágrafo único

DÍVIDA ATIVA

Do Município, como será feita a cobrança – art. 100

DÍVIDA PÚBLICA

Competência da Assembléia legislar sobre – art. 29, 5º, e

DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Competência da Assembléia legislar sobre – arts. 29, 4º, d

DIVISÃO JUDICIÁRIA

Competência da Assembléia legislar sobre – art. 29, 4º, d
Lei de organização regulará a – art. 84, a

DIVISÃO POLÍTICA

Competência da Assembléia legislar sobre – art. 29, 4º, d

E

ELEIÇÃO

De Vereador – arts. 96 e 98

Do Intendente – art. 96

Do Presidente e Vice-Presidente das Câmaras Municipais – art. 111

Do Presidente e Vice-Presidente do Estado, apuração, competência da Assembléia – art. 29, 15

Do Presidente e Vice-Presidente do Estado, como se processa – arts. 43 e 44; D. Trans. – arts. 1º e 2º

Do Subintendente – art. 96, parágrafo único

Lei ordinária sobre – art. 44

Quando da vacância de cargo na Assembléia – art. 26 e parágrafo único

Realização – art. 59, 14

Regulamentação do processo pela Assembléia – art. 117

ELEITOR

Alistamento, condições – art. 136

EMPREGO

Provimento – art. 150

EMPRÉSTIMO

Autorização ao Presidente do Estado por parte da Assembléia – arts. 29, 16, a; e 59, 11

Municipal, competência da Câmara Municipal para contrair – art. 101, 5º

ENGENHEIRO CHEFE DE ESTRADA DE FERRO

Inelegibilidade – art. 12, 6º

ENSINO ELEMENTAR DE ARTES E OFÍCIOS

Será gratuito – art. 132

EPIDEMIA

Socorros extraordinários nos casos do – art. 59, 21

ESTABELECIMENTOS

Do Estado, criação e organização, competência dá Assembléia legislar sobre – art. 29, 8º

ESTADO DO CEARÁ

Autonomia – art. 1º

Forma de governo – art. 2º

Organização – art. 3º

Poderes políticos, quis são – art. 5º

Soberania – art. 4º

Território do – art. 1º

ESTATÍSTICA MUNICIPAL

Organização, competência da Câmara Municipal – art. 101, 11

ESTRADAS

Pertencentes ao Estado, competência da Assembléia legislar sobre – art. 29, 5º, g

EXECUTIVO

Chefia eventual no caso de impedimento e vacância do Presidente – art. 42 e parágrafo único

É um dos poderes do Estado – art. 5º

Quem exerce o Poder – art. 41

Proibição de onerar as Câmaras Municipais – art. 105

Resolução dos conflitos com os Municípios – art. 112

EXERCÍCIO FINANCEIRO

Competência da Assembléia – art. 29, 2º

F**FAVORES**

Municipais, concessão, competência da Câmara Municipal – art. 101, 10

FORÇA PÚBLICA

Distribuição e mobilização, competência do Presidente do Estado – art. 59, 5º

Fixação, competência da Assembléia Legislativa – art. 29, 3º

Fixação, prazo – art. 59, 9º
Levantamento, competência do Presidente do Estado – art. 59, 17
Municipal, organização, competência da Câmara Municipal – art. 101, 7º
Nulidade dos atos praticados por autoridade sob a ação ilegal da – art. 148
Obediência – art. 121
Organização, competência da Assembléia legislativa sobre – art. 29, 9º
Para garantir a autoridade e integridade do Estado – art. 120
Reunião ou mobilização – art. 122

FUNCIONÁRIO DE JUSTIÇA

Imposição de pena – art. 86, e
Licença – art. 84, j
Nomeação – art. 84, i
Vencimentos – art. 84, g

FUNCIONÁRIO PÚBLICO

Acumulação remunerada – arts. 140 e 141 e parágrafo único
Competência da Assembléia legislativa sobre – art. 29, 5º, o
Concessão de Licença, aposentadoria, reforma ou jubilação, competência do Presidente do Estado – art. 59, 19
Concessão de Licença, competência da Assembléia – art. 29, 12
Federal, representação quando por abusos cometidos, competência do Presidente do Estado – art. 59, 20
Municipal, nomeação, suspensão, demissão e licença, competência do Intendente – art. 106, 2º
Municipal, penas correcionais e administrativas – art. 101, 12 e 13
Nomeação, suspensão, demissão, competência do Presidente do Estado – art. 59, 22
Responsabilidade civil e criminal, como se processa – art. 139

H

“HABEAS-CORPUS”

Quando é garantido – art. 131

HIGIENE PÚBLICA

Competência da Assembléia legislativa sobre – art. 29, 5º, l

I

IMIGRAÇÃO

Competência da Assembléia legislativa sobre – art. 21, 5º, j

IMPEDIMENTO

Do Presidente do Estado, substituição – art. 42

Do Vice-Presidente do Estado, substituição – art. 42 e parágrafo único

IMPOSTOS

Do Estado, arrecadação e aplicação, competência do Presidente do Estado – art. 59, 10

Do Município, criação, competência da Câmara Municipal – art. 101, 8º

Que passarem do Estado para os municípios, arrecadação – D. Trans. – art. 9º

IMPOSTOS DE TRÂNSITO

Proibição aos Municípios de criarem – art. 118

IMUNIDADE

De Deputado – art. 24

INCOMPATIBILIDADE

No judiciário – art. 84, k

Para o cargo de Vereador, determinação pela Assembléia – art. 117

Para os atuais membros da Assembléia – D. Trans. – art. 16

INELEGIBILIDADE

Do Presidente ou Vice-Presidente do Estado – art. 12, 1º e 5º

Dos comandantes e chefe das forças da União ou do Estado – art. 12, 5º

Dos diretores de qualquer instituição de crédito ou exploração industrial – art. 12, 7º

Dos diretores e engenheiros chefes de Estrada de Ferro – art. 12, 6º

Dos juízes federais – art. 12, 3º

Dos membros efetivos da magistratura do Estado – art. 12, 3º

Dos procuradores gerais e promotores de justiça – art. 12, 4º

Dos Secretários do Estado – art. 12, 2º

INICIATIVA DE LEIS

Ver também: LEI

Competência da Assembléia Legislativa – art. 29

INSTITUIÇÃO DO JÚRI

Manutenção – art. 81

INSTRUÇÃO PRIMÁRIA

Será Gratuita – art. 132

INSTRUÇÃO PÚBLICA

Competência da Assembléia legislar sobre – art. 29, 5º, f

INTENDENTE

Atribuições – arts. 106 e 107

Eleição – art. 96

Não remuneração do cargo – art. 102

Órgão da administração municipal – art. 95, 2º

Proibição de exercer atribuições judiciárias – art. 114

Responsabilidades – art. 108

INTERPRETAÇÃO DE LEIS

Ver também: LEI

Competência da Assembléia Legislativa – art. 29

Municipal, competência da Câmara Municipal – art. 101, 3º

INTERVENÇÃO

Do Governo da União, requisição, competência do Presidente do Estado – art. 59, 7º

INTRODUTOR DE INDÚSTRIA

Competência da Assembléia legislar sobre privilégio a – art. 29, 5º, q

INVASÃO ESTRANGEIRA

Levantamento de forças no Estado, competência do Presidente do Estado – art. 59, 17, a

INVENTORES

Competência da Assembléia legislar sobre privilégio a – art. 29, 5º, q

INVESTIDURA

Dos cargos de magistratura – art. 84, b

No ministério público – art. 84, d

INVIOLABILIDADE

Dos Vereadores – art. 115

J

JUBILAÇÕES

Aos funcionários públicos, concessão, competência do Presidente do Estado – art. 59, 19

Aprovação da Assembléia – D. Trans. – art. 20

Competência da Assembléia legislar sobre – art. 29, 5º, p

Concedidas pelo Presidente, aprovação, competência da Assembléia – art. 29, 21, b

Lei ordinária sobre – art. 142

JUBILADO

Opção de vencimentos – art. 141 e parágrafo único

JUDICIÁRIO

Cumprimento de leis – art. 77

É um dos poderes do Estado – art. 5º

Incompatibilidades – art. 84, K

Órgãos que o compõe – art. 63

Processo e julgamento das questões que recairem sobre a jurisdição administrativa contenciosa – art. 87

Resolução dos conflitos entre os Municípios – art. 113

JUIZ DE CASAMENTO

Quem será – art. 89

JUIZ DE DIREITO

Crime de responsabilidade, processo e julgamento – art. 85, 2º

Discriminação das competências – art. 84, c

É um dos órgãos do Poder Judiciário – art. 64, 2º

Jurisdição – art. 63, 2º

Licença – art. 84, j

Nomeação – arts. 68 e 80

Processo e julgamento dos Juízes Substitutos, Promotores, Adjuntos, e Serventuários de Justiça nos crimes de responsabilidade – art. 74

Processo e julgamento nos crimes de responsabilidade – art. 74

Quando deixa o cargo – art. 71

Remoção – art. 71 e parágrafo único

Substituição, acesso e remoção – art. 84, h

Vitaliciedade – art. 71

JUIZ FEDERAL

Inelegibilidade – art. 12, 3º

JUÍZO ARBITRAL

Quando pode ser estabelecido – art. 78

JUIZ SUBSTITUTO

Escolha – art. 67

É um dos órgãos do Poder Judiciário – art. 64, 3º

Jurisdição – art. 63, 3º

Nomeação – art. 80

Processo e julgamento nos crimes de responsabilidade – art. 74

Remoção – art. 67

Substituição – art. 73

Vitaliciedade – art. 72

JUNTAS CORRECIONAIS

Criação – art. 82

Órgão do Poder Judiciário – art. 63, 6º

JURAMENTO

Do Presidente e Vice-Presidente – D. Trans. – art. 3º

JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA CONTENCIOSA

Abolição – art. 88

Processo e julgamento das questões – art. 87

JURISPRUDÊNCIA

Manutenção da unidade – art. 86, a

L

LEGISLATIVO

Ajuda de custo – D. Trans. – art. 14

Aprovação das jubilações, reformas ou aposentadorias – D. Trans. – art. 20

Aumento do número de deputados – art. 8º e parágrafo único;

Codificação das leis processuais – art. 86

Competência – art. 29

Competência exclusiva para criação de novos municípios – art. 93 e parágrafo único

- Composição – art. 8º
- Compromisso e juramento de Deputados – art. 20
- Condições de elegibilidade dos seus membros – art. 11 e parágrafo único
- Convocação extraordinária – arts. 16 e parágrafo único e 59, 2º
- Delegação do poder, com sanção do Presidente do Estado – art. 7º e parágrafo único
- Convocação extraordinária – arts. 16 e parágrafo único e 59, 2º
- Delegação do poder, com sanção do Presidente do Estado – art. 7º e parágrafo único
- Discriminação das rendas dos municípios – art. 117 e parágrafo único
- Duração da legislatura – art. 10
- Duração da sessão anual – art. 10 e parágrafo único
- Eleição da Mesa – art. 21
- É um dos poderes do Estado – art. 5º
- Imunidade dos deputados – art. 24
- Incompatibilidade do mandato legislativo – art. 23
- Incompatibilidade dos atuais membros – D. Trans. – art. 16
- Inelegibilidade – art. 12
- Mudança de sua sede – art. 18
- Não pode ser dissolvido – art. 28
- Ocorrência de vaga – art. 26 e parágrafo único
- Onde se reúne – art. 13
- Organização e promulgação do seu regimento – art. 21
- Poderes de seus membros – art. 21
- Polícia e economia interna, regulamentação – art. 21
- Prisão de deputado – art. 25 e parágrafo único
- Processo e julgamento dos Desembargadores nos crimes de responsabilidade – art. 74
- Processo eleitoral, como será regulado – art. 9º
- Proibição de delegar qualquer das funções – art. 7º e parágrafo único
- Proibição de onerar as Câmaras Municipais – art. 105
- Prorrogação da sessão anual – art. 10 e parágrafo único
- Prorrogação ou adiantamento das sessões, *quorum* – art. 17
- Quando se reúne – art. 13
- Quorum para funcionamento – art. 14
- Renúncia de mandato – arts. 15 e 22
- Representante do povo cearense – art. 6º
- Resolução dos conflitos entre os municípios e o poder executivo – art. 112
- Sessões ordinárias, realização – art. 19
- Subsídios – art. 27 e parágrafo único e D. Trans. – art. 14

LEI

Ver também: ALTERAÇÃO DE LEIS
INICIATIVA DE LEIS
INTERPRETAÇÃO DE LEIS
REVOGAÇÃO DE LEIS
SUSPENSÃO DE LEIS

Anterior a esta Constituição – D. Trans. – art. 11

Competência da Assembléia – art. 29

Cumprimento pelo Poder Judiciário – art. 77

Igual para todos e não terá efeito retroativo – art. 124 e parágrafo único

Opinião sobre os vícios e defeitos que nela encontrar – art. 124 e parágrafo único

Sanção, promulgação e publicação, competência do Presidente do Estado – art. 59, 1º

LEI CIVIL

Competência do Tribunal da Relação – art. 85, 4º

LEI COMERCIAL

Competência do Tribunal da Relação – art. 85, 4º

LEI CRIMINAL

Competência do Tribunal da Relação – art. 85, 4º

LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

O que regulará – art. 84

LEI MUNICIPAL

Execução, expedição de regulamentos e instruções – art. 7º

Interpretação, suspensão e revogação, competência da Câmara Municipal – art. 101, 3º

Revogação pela Assembléia – art. 29, 6º

LEI ORDINÁRIA

Determinando os casos e condições das aposentadorias, reformas ou jubilações – art. 142

Estabelecerá a organização judiciária – art. 83

Estabelecerá o processo de eleição – art. 44

Sobre regulamentação do processo eleitoral – art. 9º

LEI PROCESSUAL

Codificação – art. 86

LIBERDADE DE APRENDER

É garantida – art. 144

LIBERDADE DE ENSINAR

É garantida – art. 144

LICENÇA

Aos funcionários públicos, concessão, competência da Assembléia – art. 29, 12

Aos funcionários públicos, concessão, competência do Presidente do Estado – art. 59, 19

De funcionário municipal, competência do Intendente – art. 106, 2º

Do Presidente do Estado em caso de moléstia – art. 29, 10

Dos juízes e funcionários de justiça – art.84, j

M**MAGISTRADO**

Proibição de perceber custas – art. 90

Proibições – art. 75

Reconhecido vitalício por esta Constituição, é mantido em seu cargo D.

Trans. – art. 17

Vencimentos – art. 84, g

Vitaliciedade – art. 133

MAGISTRATURA

Inelegibilidade de seus membros – art. 12, 3º

Investidura dos cargos – art. 84, b

MANDATO

Casos de renúncia por parte de Deputado – arts. 15 e 22

De Deputado, incompatibilidade – art. 23

MENSAGEM

Anual do Presidente do Estado à Assembléia – art. 59, 3º

MESA DA ASSEMBLÉIA

Eleição – art. 21

MINAS

Pertencentes ao Estado, competência da Assembléia, legislar sobre – art. 29, 5º, g

MINISTÉRIO PÚBLICO

É um dos órgãos do Poder Judiciário – art. 63, 4º

Órgãos – art. 64

Representações, funções e investidura – art. 84, d

MOBILIZAÇÃO

Da força pública – art. 122

MONTEPIO

Competência da Assembléia legislar sobre – art. 29, 5º, n

MUNICÍPIO

Alteração de, competência exclusiva da Assembléia – art. 93 e parágrafo único

Anexação – D. Trans. – art. 18

Autonomia – art. 94

Cobrança da dívida ativa – art. 100

Criação de, competência exclusiva da Assembléia – art. 93 e parágrafo único

Criação requisitos – art. 92

Discriminação de sua renda pela Assembléia – art. 117

Extensão da ação da Câmara Municipal – art. 99

Obrigatoriedade da contribuição para açudagem e irrigação no Estado – art. 199

O que é – art. 92

Proibição de criarem impostos de trânsito – art. 118

Quais são seus órgãos – art. 95

Resolução dos conflitos com o Poder Executivo – art. 112

Resolução dos conflitos judiciários – art. 113

Sede – art. 92

Socorros em caso de calamidade pública – art. 104

N

NOMEAÇÃO

De funcionário público, competência do Presidente do Estado – art. 59, 22

De Secretário de Estado – art. 60

Do Procurador Geral do Estado – art. 65 e parágrafo único
 Dos adjuntos – art. 66
 Dos Desembargadores – arts. 69 e 80
 Dos funcionários da justiça – art. 84, i
 Dos funcionários municipais, competência do Intendente – art. 106, 2º
 Dos Juízes de Direito – art. 68 e 80
 Dos Juízes Substitutos – art. 80
 Dos promotores de justiça – art. 65 e parágrafo único
 Dos Serventuários de Justiça – art. 80
 Dos Suplentes dos Juízes Substitutos – art. 80

NULIDADE

Dos atos praticados por autoridade sob a ação ilegal da força pública – art. 148

O

OBRAS PÚBLICAS

Pertencentes ao Estado, competência da Assembléia legislativa sobre – art. 29, 5º, g

OFICIAIS DO BATALHÃO DE SEGURANÇA

Provimento do cargo – art. 150 e parágrafo único

OFÍCIOS DE JUSTIÇA

Provimento – art. 84, e

ORÇAMENTO ESTADUAL

Conteúdo – art. 40

Prioridade nas discussões – art. 40

ORÇAMENTO MUNICIPAL

Competência da Câmara Municipal – art. 101, 4º

Confecção – art. 106, 3º

Ordenação das despesas – art. 106, 8º

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Competência da Assembléia legislativa sobre – art. 29, 5º, a

Lei ordinária estabelecerá a – art. 83

O que regulará a lei de – art. 84

ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Competência da Assembléia, legislar sobre – art. 29, 5º, a

P

PENA

Administrativa de funcionário municipal – art. 101, 13

Aprovação dos atos de comutação de, competência da Assembléia – art. 29, 21, c

Correcional e administrativa aos funcionários municipais, imposição, competência da Câmara Municipal – art. 101, 12

Correcional, prazo de detenção – art. 101, 13

Imposição ao funcionário judicial – art. 86, e

Nos crimes comuns de responsabilidade competência do Presidente do Estado – art. 59, 13

PENITENCIÁRIAS CORRECIONAIS E DETENTIVAS

Competência da Assembléia legislar sobre – art. 29, 5º, m

PERDÃO

Emanado do Presidente, aprovação, competência da Assembléia – art. 29, 21, c

Nos crimes comuns ou de responsabilidade, competência do Presidente do Estado – art. 59, 13

PLENA DEFESA

Ver: DEFESA

PODER EXECUTIVO

Ver: EXECUTIVO

PODER JUDICIÁRIO

Ver: JUDICIÁRIO

PODER LEGISLATIVO

Ver: LEGISLATIVO

PODERES POLÍTICOS

Limites e atribuições – art. 149

Quais são – art. 5º

POSSE

Do Presidente do Estado, competência da Assembléa – art. 29, 14

Do Presidente do Estado, juramento – art. 45

Do Vice-presidente do Estado, competência da Assembléa – art. 29, 14

PRAZO

De envio da proposta orçamentária – art. 59, 9º

De reforma da Constituição – art. 137 e parágrafo único

Para discussão da proposta de Lei ou resolução – art. 30

Para o Presidente negar sanção a projeto de lei – art. 33 e parágrafo único

Para publicação das razões de não sanção a projeto de lei – art. 33 e parágrafo único

Para publicação de projeto pelo Presidente da Assembléa – art. 35

Para sanção e promulgação do projeto de lei – art. 32

PRÉDIO

Cessão aos municípios, competência da Assembléa – art. 29, 13

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Eleição – art. 111

PRESIDENTE DO ESTADO

Ver também: EXECUTIVO

Acusação ao julgamento – art. 29, 19

Ausência – D. Trans – art. 4º e §§

Ausência do sucessor – art. 42 e parágrafo único

Autorização da Assembléa quando do processo por delitos comuns – art. 29, 18

Autorização, para celebrar ajustes e convenções, competência da Assembléa – art. 29, 16, b

Autorização para contrair empréstimos, competência da Assembléa – art. 28, 16, a

Cassação dos poderes, competência da Assembléa – art. 29, 11

Competência – art. 59

Competência da Assembléa para processá-lo nos crimes de responsabilidade – art. 29, 17

Condições de elegibilidade – art. 46 e parágrafo único

Convocação extraordinária da Assembléa – art. 16

Crimes de responsabilidade, quais são – art. 57 e parágrafo único

Delegação de poder à Assembléa Legislativa – art. 7º e parágrafo único

Duração do mandato – art. 43
Eleição, apuração, competência da Assembléia – art. 29, 15
Eleição do, como se processa arts. 43, 44, D. Trans. – arts. 1º e 2º
Eleição do, como se processa – arts. 43 e 44, D. Trans. – arts. 1º e 2º
Incompatibilidade – arts. 48 e 54
Inelegibilidade – arts. 12, 1º e 5º
Juramento – D. Trans. – art. 3º
Licença para ausentar-se do Estado – art. 52 e parágrafo único;
Licença para ausentar-se do Estado em caso de moléstia – art. 29, 10
No caso de impedimento ou vacância – art. 42 e parágrafo único
Nomeação de Secretário de Estado – art. 60
Nomeação dos Desembargadores, Juízes de Direito, Juízes Substitutos, Suplentes dos Juízes Substitutos e Serventuários de Justiça – art. 80
Perda do cargo – art. 53 e parágrafo único
Posse – arts. 29, 14, 45 e 58
Processo e julgamento nos crimes comuns e de responsabilidade – arts. 56 e parágrafo único e 85, 3º
Proibição de aceitar favores ou concessões do Estado – art. 54 e parágrafo único
Quando deixará o cargo – art. 51
Quando vaga o cargo – art. 42 e parágrafo único
Quem não pode ser eleito – art. 47
Quem o sucede quando deixar o cargo – art. 51
Reeleição, proibição – art. 48
Representante do povo cearense – art. 6º
Residência – art. 52
Reunião ou mobilização da Força Pública – art. 122
Subsídios – D. Trans. – art. 13
Vacância do cargo – D. Trans. – art. 5º e §§
Vencimentos, fixação pela Assembléia – art. 55

PRIMEIRA LEGISLATURA

Quando termina – D. Trans. – art. 8º

PRISÃO

Como se processa – arts. 125, 126, e 127

PRISÃO EM FLAGRANTE

De Deputado – art. 25 e parágrafo único

Do Presidente do Estado – art. 58

PROCESSO

Diminuição das custas – art. 86, d

Redução das formalidades e diminuição dos prazos – art. 86, b

PROCESSO ELEITORAL

Preenchimento das vagas – D. Trans. – art. 19

Regulamentação – art. 9^o

PROCURADOR GERAL

Crime de responsabilidade, processo e julgamento – art. 85, 2^o

É um dos órgãos do Ministério Público – art. 64, 1^o

Inelegibilidade – art. 12, 4^o

Nomeação – art. 65 e parágrafo único

PROFESSOR PRIMÁRIO

Vitaliciedade – art. 133

PROFESSOR SECUNDÁRIO

Vitaliciedade – art. 133

PROIBIÇÃO

À Assembléia ou ao Governo de onerar as Câmaras Municipais com despesas eventuais – art. 105

A Magistrado – arts. 75 e 90

Ao Presidente do Estado – arts. 48 e 54 e parágrafo único

Ao Vice-Presidente do Estado – art. 49 e 54 e parágrafo único

Aos Municípios de criarem impostos de trânsito – art. 118

Aos Vereadores e Intendentes de exercerem atribuições judiciárias – art. 114

Sobre retroatividade de lei – art. 124

PROJETO DE LEI

Discussão, prazo – art. 30

Orçamentário, prioridade nas discussões – art. 40

Prazo para negar sanção – art. 33 e parágrafo único

Prazo para publicação da sanção negada – art. 33 e parágrafo único

Prazo para publicação pela Assembléia – art. 35

Proibição de sua sanção ou promulgação em parte – art. 38

Promulgação, como se processa – arts. 34 e parágrafo único e 36

Promulgação, fórmula – art. 37

Quando rejeitado – art. 39

Quorum para modificação pela Assembléia – art. 36

Quorum para promulgação – art. 34
Sanção, como se processa – art. 32 e parágrafo único
Sanção e promulgação, prazo – art. 32
Votação, quorum – art. 31

PROMOÇÃO

Por antiguidade – art. 150 e parágrafo único

PROMOTOR DE JUSTIÇA

É um dos órgãos do Ministério Público – art. 64, 2º
Inelegibilidade – art. 12, 4º
Nomeação – art. 65 e parágrafo único
Processo e julgamento nos crimes de responsabilidade – art. 74
Provimento – art. 150 e parágrafo único

PROMULGAÇÃO DE LEIS

Em parte, proibição – art. 38
Fórmula – art. 37
Pelo Presidente, como se processa – arts. 32 e parágrafo único e 34 e parágrafo único e 36
Pelo Presidente do Estado – art. 59, 1º
Quorum – art. 34 e parágrafo único

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Ver também: ORÇAMENTO ESTADUAL
Envio à Assembléia, prazo – art. 59, 9º

PROPRIEDADES

Cessão aos municípios, competência da Assembléia – art. 29, 13

PRORROGAÇÃO DE LEIS

Ver também: LEIS
Quando findo o prazo de votação pela Assembléia, competência do Presidente do Estado – art. 59, 18

PROVIMENTO

Dos empregos – art. 150 e parágrafo único

PUBLICAÇÃO

De leis e resoluções da Assembléia, competência do Presidente do Estado – art. 59, 1º
Dos atos, resoluções e deliberações dos Estados ou dos municípios – art. 147

Q

QUORUM

Para funcionamento da Assembléa Legislativa – art. 14

Para processar e julgar o Presidente do Estado nos crimes comuns ou de responsabilidade – art. 56

Para prorrogação ou adiamento das sessões da Assembléa – art. 17

Para promulgação de projeto de lei – art. 34

Para reforma da Constituição – art. 137

Para votação de projeto de lei – art. 31

R

RECURSOS

Ampliação – art. 86, d

REELEIÇÃO

Do Presidente do Estado, proibição – art. 48

Do Vice-Presidente do Estado, proibição – art. 49

REFORMA

Aos funcionários públicos, concessão, competência do Presidente do Estado – art. 59, 19

Aprovação da Assembléa – D. Trans. – art. 20

Competência da Assembléa legislar sobre – art. 29, 5º, p

Concedida pelo Presidente, aprovação, competência da Assembléa – art. 29, 21, b

Da Constituição, quorum – art. 137 e parágrafo único

Lei ordinária sobre – art. 142

REFORMADO

Opção de vencimentos – art. 141 e parágrafo único

REGIME ELEITORAL

Do Estado e dos municípios, competência da Assembléa – art. 29, 5º, c

REGIMENTO INTERNO

Da Assembléa, organização e promulgação – art. 21

REMOÇÃO

De Juiz de Direito – arts. 71 e parágrafo único e 84, h

De Juiz Substituto – art. 67

RENDAS DO ESTADO

Arrecadação e aplicação, competência do Presidente do Estado – art. 59, 10
Distribuição, competência da Assembléia – art. 29, 4º

RENDAS MUNICIPAIS

Arrecadação, atribuição do Intendente – art. 106, 6º
Discriminação pela Assembléia – art. 117 e parágrafo único
Fiscalização da arrecadação, aplicação e destino das, competência da Câmara Municipal – art. 101, 6º

REPARTIÇÕES

Do Estado, criação e organização, competência da Assembléia legislar sobre – art. 29, 8º

REPRESENTAÇÃO

Do Estado nas suas relações oficiais – art. 59, 8º
Do Ministério Público – art. 84, d

RESOLUÇÃO

Das Câmaras Municipais, suspensão, competência do Presidente do Estado – art. 59, 16
Discussão, prazo – art. 30
Do Estado ou dos municípios, publicação – art. 147
Sanção, promulgação, publicação, competência do Presidente do Estado – art. 59, 1º

RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL

Dos funcionários públicos, como será feita – art. 139

REUNIÃO

Da força pública – art. 122

REVOGAÇÃO DE LEIS

Ver também: LEI

Competência da Assembléia Legislativa – art. 29

De lei municipal, competência da Câmara Municipal – art. 101, 3º

S

SANÇÃO DO PRESIDENTE

Como precede – art. 32 e parágrafo único

Em leis e resoluções – art. 59, 1º

Em parte, proibição – art. 38

Quando negada, como se processa – arts. 33 e parágrafo único e 36

SECRETARIAS

Do Estado, criação e organização, competência da Assembléia legislar sobre – art. 29, 8º

SECRETÁRIO DE ESTADO

Crime de responsabilidade, processo e julgamento – art. 85, 2º

Inelegibilidade – art. 12, 2º

Nomeação, competência do Presidente do Estado – art. 60

O que lhe é obrigado – art. 61

Processo e julgamento pelo Tribunal da Relação – art. 62 e parágrafo único

Provimento do cargo – art. 150 e parágrafo único

Responsabilidade pelos atos que subscreverem – art. 62

SEDE

Da Assembléia, mudança – art. 18

Do Município – art. 92

Do Tribunal de Relação – art. 64, 1º

SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA

Nomeação – art. 80

Processo e julgamento nos crimes de responsabilidade – art. 74

Vitaliciedade – art. 76

SERVIÇO DE NATUREZA MUNICIPAL

Manutenção – D. Trans. – art. 10

SERVIÇOS

Do Estado, criação e organização, competência da Assembléia legislar sobre – art. 29, 8º

Municipais, superintendência – art. 106, 6º

SESSÃO ANUAL

Da 1ª legislatura, instalação – art. 7º

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Da Assembléia Legislativa, assunto de deliberação – art. 16 e parágrafo único

Da Câmara Municipal – arts. 106, 1º e 109

SESSÕES ORDINÁRIAS

Das Câmaras Municipais – art. 109

Sua realização – art. 19

SOCORROS PÚBLICOS

Competência da Assembléia legislar sobre – art. 29, 5º, i

Garantidos pelo Estado – art. 134

SUBINTENDENTE

Atribuições – art. 107

Não remuneração do cargo – art. 102

SUBSÍDIO

De Deputado – art. 27 e parágrafo único – D. Trans. – art. 14

Do Presidente do Estado – D. Trans. – art. 13

SUBSTITUIÇÃO

Dos Juízes de Direito – art. 84, h

Dos Juízes Substitutos – art. 73

SUSPENSÃO

De funcionário público, competência do Presidente do Estado – art. 59, 22

De funcionários municipais, competência do Intendente – art. 106, 2º

De lei municipal, competência da Câmara Municipal – art. 101, 3º

SUSPENSÃO DE LEIS

Ver também: LEI

Competência da Assembléia Legislativa – art. 29

T

TERRAS

Pertencentes ao Estado, competência da Assembléia legislar sobre – art. 29, 5º, g

TERRITORIO

Desmembramento – D. Trans. – art. 12

Do Estado do Ceará, divisão em municípios – art. 91

TRABALHOS CONSTITUENTES

Terminados, senadores e deputados constituirão uma só câmara – D. Trans. – art. 6º

TRIBUNAL DA RELAÇÃO

Competência – art. 85

Composição – art. 79

Crime de responsabilidade dos seus membros, julgamento – art. 85, 1^o

É um órgão do Poder Judiciário – art. 63, 1^o

Processo e julgamento de Secretário de Estado – art. 62 e parágrafo único

Processo e julgamento dos Juizes de Direito nos crimes de responsabilidade – art. 74

Processo e julgamento dos seus membros nos crimes de responsabilidade – art. 29, 20

Quem será o Presidente – art. 79

Sede e jurisdição – art. 63, 1^o

TRIBUNAL DO JÚRI

É um dos órgãos do Poder Judiciário – art. 63, 5^o

31 DE DEZEMBRO DE 1896

Data do término da 1^a legislatura – D. Trans. – art. 84

V**VACÂNCIA**

Antes de finda a primeira legislatura – D. Trans. – arts. 19 e 21

Do cargo de Vereador – art. 98

Do Presidente do Estado, preenchimento da vaga – D. Trans. – art. 5^o e §§

Do Presidente do Estado, quem o sucede – art. 42

Dos Vice-Presidentes, preenchimento da vaga – D. Trans. – art. 5^o, e §§

Na Assembléia, eleição – art. 26 e parágrafo único

VENCIMENTOS

Do Presidente do Estado, fixação – art. 55

Dos aposentados quando aceitarem emprego remunerado – art. 141 e parágrafo único

Dos funcionários da Justiça – art. 84, g

Dos jubilados quando aceitarem emprego remunerado – art. 141 e parágrafo único

Dos magistrados – art. 84, g

Dos reformados quando aceitarem emprego remunerado – art. 141 e parágrafo único

Elevação, lei especial – art. 145

VEREADOR

- Casos de perda do mandato – art. 98 e parágrafo único
- Condições de elegibilidade – art. 116
- Eleição – arts. 96 e 98
- Eleição do Intendente – art. 96
- Extensão da ação da Câmara Municipal – art. 99
- Incompatibilidade para o cargo, determinação pela Assembléia – art. 117
- Inviolabilidade – art. 115
- Não remuneração do cargo – art. 102
- Número de – art. 97
- Proibição de exercer atribuições judiciárias – art. 114
- Vacância do cargo – art. 98

VIAS-FERREAS

- Pertencentes ao Estado, competência da Assembléia legislar sobre – art. 29, 5º, g

VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

- Eleição – art. 111

VICE-PRESIDENTE DO ESTADO

- Ausência do Presidente – D. Trans. – art. 4º e §§
- Condições de elegibilidade – art. 46 e parágrafo único
- Duração do mandato – art. 43
- Eleição, apuração, competência da Assembléia – art. 29, 15
- Eleição do, como se processa – arts. 43, D. Trans. – arts. 1º e 2º
- Inelegibilidade – arts. 12, 1º e 50
- Juramento – D. Trans. arts. 3º, 4º § e §§
- Perda do cargo – art. 53
- Posse, competência do Estado – art. 29, 14
- Proibição de aceitar favores ou concessões do Estado – art. 54 e parágrafo único
- Reeleição, proibição – art. 49
- Vacância do cargo – D. Trans. – art. 4º, §

VIGILÂNCIA MUNICIPAL

- Organização, competência da Câmara Municipal – art. 101, 7º

VITALICIEDADE

- Dos Juízes Substitutos – art. 72

Dos magistrados – art. 133

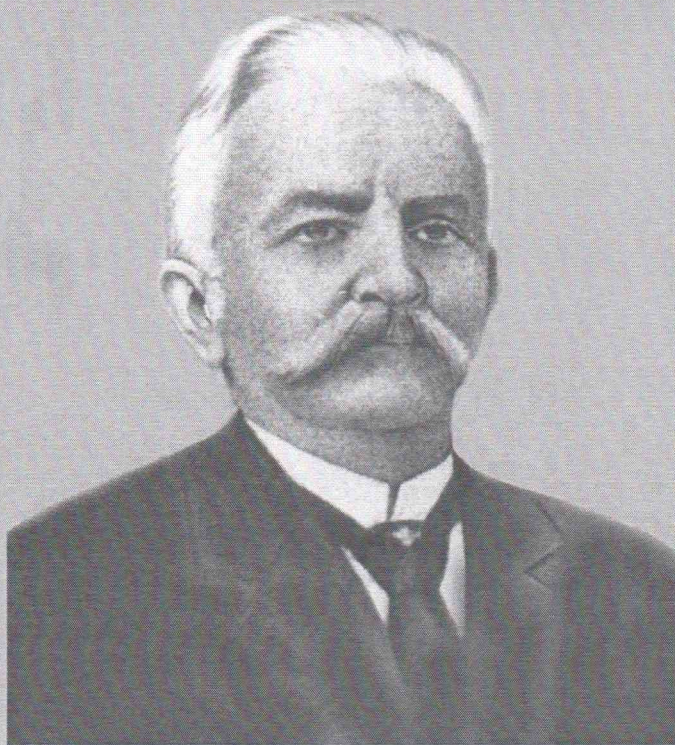
Dos professores primários – art. 133

Dos professores secundários – art. 133

Dos serventuários de ofícios de justiça – arts. 72 e 133

É uma das garantias dos Desembargadores – art. 70

É uma das garantias dos Juízes de Direito – art. 71



Belisário Cícero Alexandrino

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
1900-1912

Anexo

Reforma da Constituição do Estado
do Ceará
19 de julho de 1905

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO ESTADO DO CEARÁ E RESPECTIVA REFORMA, DE 19 DE JULHO DE 1905

ASSEMBLÉA LEGISLATIVA

LEI

A Mesa da Assembléa Legislativa do Ceará promulga como lei a seguinte reforma da Constituição do Estado.

Art. 1º – Os artigos 42 e paragrapho unico, 46 e seu paragrapho, 48, 49, 50, 76 e 149 da Constituição do Estado, ficam redigidos do seguinte modo:

Art. 42 – No impedimento do Presidente assumirá o governo:

1º – os Vice–Presidentes do Estado na ordem da votação;

2º – o Presidente da Assembléa;

3º – os Vice–Presidentes desta na ordem da classificação.

Paragrapho unico – No caso de vaga ou renuncia do Presidente, e não tendo ainda decorrido dous annos do periodo governamental, o seu substituto, dentro de cinco dias, designará o dia da eleição, a qual se realizará dous mezes depois da vaga.

Art. 46 – São condições de elegibilidade para os cargos de Presidente e Vice–Presidentes:

I – ser maior de trinta annos;

II – estar no gozo dos direitos civis e politicos;

III – ser brasileiro nato;

IV – ter, pelo menos, quatro annos de residencia effectiva no Estado, excepto se fôr cearense, ou ser representante na Assembléa Legislativa ou Congresso Nacional.

Art. 48 – O Presidente não poderá ser reeleito para o quatriennio immediato, salvo na hypothese do paragrapho 1º.

§1º – O Presidente que pretender ser reeleito, deixará o governo trinta dias antes, pelo menos, do designado para a eleição, só podendo reassumil–o depois da apuração e verificado ter obtido dous terços, pelo menos, dos votos expressos; no caso contrario, considerar–se–á findo o seu mandato, continuando no governo seu substituto legal até á posse do novo Presidente.

§2º – Se tiver sido votado o Presidente, cujo quadriennio estiver a findar, a Assembléa verificará se elle obteve os dous terços dos votos expressos para proclamar–o eleito. No caso negativo, considerará findo o seu mandato, e, se nenhum outro candidato houver conseguido maioria absoluta de votos, a Assembléa o communicará, sem perda de tempo, ao Presidente do Estado, que designará immediatamente dia para se proceder á nova eleição, a qual se effectuará dous mezes depois.

Art. 49 – Os Vice–Presidentes do Estado podem ser reeleitos para o quadriennio seguinte, excepto aquelle que se achar no governo ao tempo da eleição ou o tiver deixado até trinta dias antes.

Art. 50 – São inelegiveis para o cargo de Presidente os parentes consanguineos ou afins até segundo gráu, por direito civil, do Presidente ou Vice–Presidente que estiver em exercicio ao tempo da eleição, ou que o houver deixado até trinta dias antes.

Art. 76 – Os serventuarios de officios de justiça são vitalicios, podendo, porém, os seus cartorios ser annexados ou divididos, conforme as conveniencias do serviço publico.

Art. 149 – É só constitucional o que diz respeito á forma de governo, aos direitos politicos e individuaes do cidadão e á natureza, limites e attribuições dos poderes fundamentaes do Estado. Tudo que não é constitucional póde ser alterado pelos legisladores ordinarios“.

Art. 2º – Revogam–se as disposições em contrario.

Casa da Assembléa Legislativa do Ceará, 19 de julho de 1905.

Belisario Cícero Alexandrino
Presidente
Raymundo L. Coelho de Arruda
1º Secretario
Lourenço A. Feitosa e Castro
2º Secretário

Índice alfabético remissivo
da Reforma da Constituição do
Estado do Ceará

B

BRASILEIRO NATO

Condições de elegibilidade para os cargos de Presidente e Vice–Presidente – art. 1º

C

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Para os cargos de Presidente e Vice–Presidente – art. 1º

D

DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

Condições de elegibilidade para os cargos de Presidente e Vice–Presidente – art. 1º

E

ELEIÇÃO

Do Presidente do Estado, no caso de reeleição – art. 1º

No caso de vaga ou renúncia do Presidente do Estado – art. 1º

F

FORMA DE GOVERNO

Constitucional, o que é – art. 1º

I

IMPEDIMENTO

Do Presidente do Estado, quem assume o governo – art. 1º

INELEGIBILIDADE

Para o cargo de Presidente – art. 1º

Para o cargo de Vice–Presidente – art. 1º

M

MAIOR DE TRINTA ANOS

Condições de elegibilidade para os cargos de Presidente e Vice–Presidente – art. 1º

P

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA

Assume o Governo do Estado no impedimento do Presidente – art. 1º

PRESIDENTE DO ESTADO

Condições de elegibilidade – art. 1º

Impedimento – art. 1º

Inelegibilidade – art. 1º

Proibição de reeleição para o quadriênio imediato – art. 1º

Que pretender reeleição – art. 1º

Renúncia – art. 1º

Vacância do cargo – art. 1º

PROIBIÇÃO

Da reeleição para o quadriênio imediato do cargo de presidente – art. 1º

Q

QUORUM

Para reeleição do presidente do Estado – art. 1º

R

REELEIÇÃO

Do Vice-Presidente do Estado – art. 1º

Para o quadriênio imediato para o cargo de Presidente do Estado – art. 1º

RENÚNCIA

Do Presidente do Estado – art. 1º

RESIDÊNCIA EFETIVA

No Estado, condições de elegibilidade para os cargos de Presidente e Vice-Presidente – art. 1º

S

SERVENTUÁRIOS DE OFÍCIOS DE JUSTIÇA

Vitaliciedade – art. 1º

V

VACÂNCIA

Do cargo de Presidente do Estado – art. 1º

VICE-PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA

Assume o Governo do Estado no impedimento do Presidente – art. 1º

VICE-PRESIDENTE DO ESTADO

Assume o governo no impedimento do Presidente – art. 1º

Condições de elegibilidade – art. 1º

Inelegibilidade – art. 1º

Reeleição – art. 1º

VITALICIEDADE

Dos serventuários de ofícios de justiça – art. 1º

FICHA TÉCNICA DE ORGANIZADORES E COLABORADORES

ARNALDO SANTOS – Graduado em Sociologia (UNIFOR) e licenciado em Letras (UFC). Doutorando em Ciências Políticas pela Universidade Nova de Lisboa – Portugal. Publicou: *Verbo Cívico* (2004, em co-autoria); *História das Eleições no Ceará 2002* (2004); *Mudancismo e Social Democracia* (2004). Atualmente dirige e apresenta na TV Universitária de Fortaleza o programa *Visão Política*. É diretor geral da TV Fortaleza, emissora da Câmara Municipal de Fortaleza.

CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES – Graduado em Direito (FNDUB). Doutor em Direito. Professor Titular (aposentado) de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da UFC. Professor da UNIFOR. Membro do Conselho Editorial da Revista de Direito Público (São Paulo). Consultor Jurídico do Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará. Tem diversos artigos e livros publicados, entre eles destacam-se: *Autarquia* (1981); *Curso Básico de Direito Administrativo* (1980).

EDUARDO CAMPOS – Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (UFC). Doutor Honoris Causa da UFC (1973). É Diretor-Presidente da Ceará Rádio Clube S/A e Superintendente dos Jornais Correio do Ceará e Unitário. Foi membro do Conselho Universitário da UFC (1966/1979), Secretário de Cultura e Desporto do Estado (1979/1983). Seus ensaios teatrais foram apresentados em vários estados do País. Tem diversos estudos literários publicados, cabendo ressaltar: *Antologia da Literatura Brasileira* (1951); *Antologia Cearense* (1957); *Terra da Luz* (1966).

EDUARDO DE CASTRO BEZERRA NETO – Bacharel em Direito (UERJ) e em Ciências Econômicas (UFC). Mestre em Economia da Agricultura (University of Arizona). Fez diversos cursos de aperfeiçoamento nessa área no exterior. Foi professor titular da UECE (1963/1998) no curso de Administração, professor visitante da UFC e da Faculdade Integrada Christus. Com diversos artigos e livros publicados, entre os quais se destacam: *Câmaras Daquém e Dalém Mar* (1997, em co-autoria); *Impactos Sociais e Econômicos de Variações Climáticas e Respostas Governamentais no Brasil* (1991, org.).

ERBE TEIXEIRA FIRMEZA – Graduado em Direito (UFC) e em Administração Pública (UFC). Mestrado em Direito Público (UFC). Fundou, juntamente

com outros colegas da área, o jornal *Tribuna Acadêmica* (1947). Exerceu diversas funções no campo jurídico. Foi professor da UNIFOR (1978), onde lecionou *História do Direito*.

GINA MARCÍLIO POMPEU – Graduada em Direito (UFC). Doutora em Direito (UFPE). Professora da Universidade de Fortaleza (UNIFOR), onde atua nas áreas do Direito Constitucional, Teoria Geral do Estado e Deontologia Jurídica dos Cursos de Direito e Ciências Políticas, e é Consultora Jurídica do Poder Legislativo Cearense. Atualmente é presidente do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará, órgão vinculado à Assembléia Legislativa. Tem diversos artigos e livros publicados, entre os quais se destacam: *Direito à Educação: controle social e exigibilidade judicial* (2005) e *História de Nossa Gente* (2004) em co-autoria.

HAMÍLCAR OLIVEIRA DE ARRUDA COELHO FILHO – Graduado em Ciências Sociais (UNIFOR). Mestrando em Filosofia (UECE). Atua como coordenador do núcleo de pesquisa no Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará, órgão vinculado à Assembléia Legislativa. Entre os trabalhos publicados como pesquisador destacam-se: *Em defesa da integração do Rio São Francisco às bacias hidrográficas do Nordeste setentrional* (2005); *Estatuto do desarmamento em debate* (2005); *Em defesa da democracia* (2005); *Referendo- Instrumento de Soberania Popular* (2005); *Pela Reflexão Ética e Transparência no Campo da Política* (2005); *O Impeachment na História do Brasil* (2005).

ISABEL MARIA SABINO DE FARIAS – Licenciada em Pedagogia (UECE). Doutora em Educação (UFC). Professora Adjunta da UECE, onde participa do Grupo de Pesquisa “Política Educacional, Docência e Memória” e se dedica à investigação sobre a escola e seus professores. Na área de ensino, atua na disciplina Pesquisa Educacional. Publicou: *Docência no telensino - saberes e práticas* (2000); *Pesquisa em Educação na UECE – um caminho em construção* (2002, org.); *Ceará – experiências na formação de professores* (1999, em co-autoria); *Política Educacional no Brasil – introdução histórica* (2003, em co-autoria).

JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA – Graduado em Direito (UFC). Mestre em Direito Constitucional (UNIFOR). Foi professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (1981/1994) e da UNIFACS (1982/1988). Foi Procurador do Município (1990/1994). Atualmente é professor da Universidade de Fortaleza.

JOSÉ AROLDO CAVALCANTE MOTA – Graduado em Direito (UFC). Foi presidente da União dos Estudantes da Bahia (UEB). Foi presidente do Partido Democrático Trabalhista (PDT) no Ceará. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral (IBRADE). Tem diversos artigos e livros publicados, destacando-se: *História Política do Ceará - 1889/1930* (1987); *História Política do Ceará – 1930/1945* (1987); *História Política do Ceará – 1945/1985* (1985); *Reforma Política no Brasil* (2003).

JOSÉ BATISTA DE LIMA – Graduado em Pedagogia e em Letras (UECE). Mestre em Literatura em Língua Portuguesa (UFC). Professor Adjunto da Universidade Estadual do Ceará. Professor da Universidade de Fortaleza. Presidente da Academia Cearense de Língua Portuguesa. Tem vários artigos e livros publicados, entre eles cabe destacar: *Janeiro é um mês que não sossega* (2002); *Dois discursos acadêmicos* (2001, co-autoria); *O fio e a meada: ensaios de literatura cearense* (2000).

JOSÉ BLANCHARD GIRÃO RIBEIRO – Graduado em Letras Neo-Latinas e em Direito (UFC). Jornalista. Pertenceu a diversos órgãos de imprensa de Fortaleza. Foi editor-secretário da *Gazeta de Notícias*; editor-chefe do *O Povo*; redator dos *Jornais Associados*. No rádio, atuou na *Ceará Rádio Clube*, na *Rádio Dragão do Mar* e *Rádio Iracema*. Foi diretor da TV Educativa (hoje TV Ceará - Canal 5). Deputado estadual (1962/1964). Exerceu a função de Secretário Adjunto de Cultura e Secretário interino daquela pasta no primeiro governo de Tasso Jereissati e parte do governo de Ciro Gomes. Foi assessor especial do Governador do Estado (1991). Hoje ocupa a Assessoria de Comunicação Social do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO – Graduado em Direito (UFC). Mestre em Ciência Política e Sociologia (IUPERJ). Livre docente (UECE). Professor titular da UNIFOR e adjunto da UECE. Tem diversos artigos e livros publicados, destacando-se: *Direito Constitucional Contemporâneo: estudos em homenagem a Paulo Bonavides* (2005, co-autoria); *Reforma do estado e outros estudos* (2004, co-autoria); *Reforma Política no Brasil: realizações e perspectivas* (2003).

MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA – Graduado em Sociologia (UNIFOR). Fundou no início da década de 1980 o Partido Social Democrata (PSD). Deputado estadual eleito pela primeira vez em 1986, foi na época o mais jovem Deputado Estadual do Brasil. Em seu quinto mandato no Poder Legislativo, atualmente assume pela segunda vez a presidência da

Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará. Sua gestão, que tem como lema “A cidadania em destaque”, vem promovendo a aproximação com a sociedade, por meio de projetos e programas dirigidos principalmente a estudantes de nível médio, universitários e à comunidade. Aprovou o projeto de iniciativa compartilhada garantindo a qualquer cidadão apresentar projetos ao Poder Legislativo. A instalação da TV Assembléia e a Estação FM de transmissão aberta são prioridades na sua gestão, haja vista constituírem-se em instrumentos que permitirão maior transparência nas ações do Legislativo cearense e fortalecerão o elo entre a sociedade e a Assembléia Legislativa.

MÔNICA MOTA TASSIGNY – Doutora em Educação pela École des Hautes Etudes em Sciences Sociales (E. H. E. S. S./Paris) e pela Universidade Federal do Ceará (UFC/FACED). Professora do Centro de Ciências Humanas (CCH) e do Centro de Ciências Administrativas (CCA) da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Consultora e pesquisadora do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará (INESP) da Assembléia Legislativa do Ceará.

PAULO BONAVIDES – Graduado em Direito (Universidade do Brasil). Membro da Academia Cearense de Letras e da Academia Cearense de Letras Jurídicas. Exerce a cátedra de Ciência Política na Escola de Administração do Ceará desde 1957. Ex-professor da Universidade Federal do Ceará e da Universidade de Heidelberg (Alemanha), onde atuou na área da Filosofia, Economia e Direito. Tem várias publicações, merecendo destaque: *Dos fins do Estado* (1955); *Do Estado Liberal ao Estado Social* (1980); *Ciência Política* (1983); *Teoria do Estado* (1980).

SOFIA LERCHE VIEIRA – Licenciada em Letras (UnB). Doutora em Filosofia e História da Educação (PUC/SP), com pós-doutorado na Universidade Nacional de Educación a Distância (UNED), Espanha. Professora titular da UECE, onde coordena o “Grupo de Pesquisa Política Educacional, Docência e Memória”. Dedicar-se ao ensino e à pesquisa neste campo. Foi professora titular da UFC. Atualmente é Secretária da Educação Básica do Estado do Ceará (2003/2006). Publicou diversos artigos e livros, com destaque para: *Política Educacional em Tempos de Transição* (2000); *Ceará – qualidade, acesso e gestão na escola* (2001, coord.); *Ser professor: pistas de investigação* (2002); *Gestão da escola: desafios a enfrentar* (2002, org.); *História da Educação no Ceará – sobre promessas, fatos e feitos* (2002); *Política Educacional no Brasil – introdução histórica* (2003, em co-autoria).

TEREZA PORTO – Licenciada em Letras (Português e Inglês – UFC). Tem dois livros publicados – *Teia de Solidão* (2001) e *Por Trás da Janela* (2003), e participou de várias antologias, dentre as quais destacam-se *Talento Feminino em Verso e Prosa* (2002) e *Poemas pela Paz* (2001). É membro da REBRA – Rede de Escritoras Brasileiras e atualmente é Coordenadora do Núcleo de Publicações do INESP, atuando também como revisora de textos.

WEBER SARQUIS QUEIROZ – Bacharel em Direito (UFC). Foi Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil-Ceará (1998/2001). Participou dos trabalhos da Constituinte Estadual de 1989. Exerceu o cargo de consultor técnico jurídico do Poder Legislativo.

EQUIPE DE PESQUISADORES

KELLY LIMA ABREU – Graduada em Ciências Sociais e em Turismo (UNIFOR). Atua como pesquisadora no Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará, órgão vinculado à Assembléia Legislativa do Estado do Ceará. Entre os trabalhos publicados como pesquisadora destacam-se: *História de Nossa Gente* (2004); *Pela Reflexão Ética e Transparência no Campo da Política* (2005); *O Impeachment na História do Brasil* (2005).

KATARINE SOARES DE OLIVEIRA – Graduada em Pedagogia (UECE). Foi bolsista de iniciação científica (PIBIC/CNPq) vinculada ao Grupo de Pesquisa Política Educacional, Docência e Memória.

PAULINE QUEIROZ CAÚLA – Graduada em Direito (2002) e Pedagogia (2004), pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Especialista em Processo Civil, pela UNIFOR. Atualmente é Assessora Jurídica do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará (INESP).

